

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2025

De : Licitacoes <licitacoes@benner.com.br>

qui., 08 de jan. de 2026 11:10

Assunto : Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2025

10 anexos

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Licitacao <Licitacao@benner.com.br>, Rodrigo Fernando Nunes Garcia <rodrigo.garcia@benner.com.br>

Ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

(a) Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, REGISTRADA PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL À AUTOGESTÃO DO IMAS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Segue anexo IMPUGNAÇÃO referente ao edital de pregão eletrônico em epígrafe.

Anexo	dos	editais	Mencionados	>
 Editais Mencionados na Impugnação.PE 90016.2025 1.pdf				

GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO



Licitação
11 2109-8500



Aviso Legal - Este documento pode incluir informação confidencial e de propriedade restrita da Benner Sistemas e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Benner Sistemas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Benner Sistemas. Disclaimer - This document may include confidential and restricted property information of Benner Sistemas and

can only be read by those to whom it has been addressed. If you received this email message improperly, please let us know immediately. Any opinions or information expressed in this email belong to their sender and do not necessarily coincide with those of Benner Sistemas. This document may not be reproduced, copied, distributed, published or modified by third parties without the prior written permission of Benner Sistemas.

 **17 alteração e Consolidação.PDF**
2 MB

 **ARS de 16.08.2024 - Registrada.pdf**
1 MB

 **Impugnação_ao_Edital_do_Pregão_Eletrônico_nº90016.2025.pdf**
1 MB

 **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016_2025 – Município de Goiânia__Final.docx**
1 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAP
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.14.000005981-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, REGISTRADA PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL À AUTOGESTÃO DO IMAS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **03.854.323/0001-30**, com sede à Avenida Alziro Zarur, nº 81, Vila Vardelina, na cidade de Maringá- PR, CEP 87.080-590, e-mail: licitacao@benner.com.br, Fone: **(11) 2109-8500**, por meio de seus representantes legais, Sra. Lucrécia Cristina Araújo de Oliveira, Administradora, portadora da Carteira de Identidade nº 1522252 SSP/DF e do CPF nº 647.910.091-34, em conjunto com o Sr. Marcelo Murilo Silva, Administrador, RG nº 1663196-SSP/SC e CPF nº 753.118.289-00, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Pregão Eletrônico nº 90016/2025, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

I. Da Tempestividade

Estabelece o capítulo 14 em especial 14.1 do Edital que Qualquer pessoa ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

14.1.1 A petição deverá ser dirigida ao agente de contratação responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br, até as 23:59h do último dia do prazo.

A impugnação apresentada na presente data é, portanto, tempestiva.

II. Dos Fatos e do Objeto da Licitação

Objeto do Pregão – O Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 tem por objeto a **contratação de empresa de apoio operacional à autogestão do IMAS**, visando suporte aos processos operacionais em saúde, englobando atividades administrativas e técnicas. Conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital), os serviços incluem: **apoio ao cadastro de beneficiários e gestão da rede credenciada, fornecimento de plataforma tecnológica integrada para regulação e auditoria médica, análise financeira de custos assistenciais, manutenção de sistemas de gestão, painéis de Business Intelligence, canais de atendimento (CRM), suporte contínuo à plataforma, relatórios gerenciais, programas de promoção à saúde e consultoria em compliance**.

Trata-se, portanto, de **atividades-meio** de natureza **operacional e gerencial**, sem envolvimento de prestação direta de assistência à saúde aos beneficiários, uma vez que os serviços assistenciais de saúde continuam a cargo da rede credenciada do IMAS.

Exigência Impugnada – O Edital, entretanto, inseriu uma cláusula restritiva determinando que a empresa contratada **deve ser registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**.

Em especial, o Termo de Referência dispõe que a contratação é de empresa “**especializada, registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**”.

Ademais, nas **exigências de habilitação técnica**, item 15.1 do Anexo I, o Edital torna **obrigatória a apresentação do ato de registro da empresa e de seu responsável técnico junto à ANS**, devidamente atualizado. Justifica-se no edital que tal exigência se daria “por se tratar de atividade regulada nos termos da legislação aplicável à saúde suplementar”. Em outras palavras, a Administração equiparou a empresa prestadora de apoio operacional a uma **operadora de plano de saúde**, exigindo-lhe o mesmo registro perante o órgão regulador setorial.

Justificativas Oferecidas no Edital – O próprio Termo de Referência procura fundamentar essa exigência excepcional. Consta do subitem 15.1.1 que a obrigatoriedade de registro na ANS se basearia no fato de “o objeto contratual envolver a prestação de **serviços típicos da saúde suplementar**, sujeitos à regulação, fiscalização e normatização técnica” pela ANS. Também se alega que o registro asseguraria que a empresa “atue dentro dos parâmetros técnicos, éticos e regulatórios definidos pela ANS, garantindo a conformidade das atividades executadas; possua responsável técnico devidamente habilitado [...] e mantenha idoneidade técnica e regularidade jurídica indispensáveis à gestão de dados [...] de beneficiários”. Em resumo, o Edital defende que somente empresas **registradas na ANS** teriam a capacitação e confiabilidade para executar o apoio técnico-operacional pretendido, inclusive quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde e atendimento a normas da ANS.

Inconformismo do Impugnante – Considerando que o objeto licitado *não configura atividade privativa de operadoras de planos de saúde* – mas sim apoio a uma autogestão pública (IMAS) –, a exigência de registro na ANS revela-se **manifestamente ilegal e restritiva**, impedindo indevidamente a ampla participação de potenciais licitantes. Pelas razões jurídicas expostas a seguir, requer-se a correção do Edital, afastando-se essa cláusula abusiva que condiciona a habilitação ao registro na ANS.

II. Da Natureza do Objeto: Apoio Operacional que Não Configura Operação de Planos de Saúde

be the future.

Distinção entre Operadora de Plano de Saúde e Empresa de Apoio –

Impõe-se, primeiramente, esclarecer a diferença fundamental entre:

- (i) uma *operadora de plano de saúde* (entidade que oferta e gerencia planos de assistência à saúde a um conjunto de beneficiários, assumindo o risco assistencial, nos termos da Lei nº 9.656/98), e
- (ii) uma empresa de apoio operacional contratada para executar atividades-meio voltadas ao suporte administrativo, tecnológico e gerencial de uma operadora já existente. No presente caso, o IMAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – atua como entidade pública responsável pela autogestão do plano de saúde de seus beneficiários (servidores municipais). A empresa a ser contratada por meio do Pregão nº 90016/2025 não prestará serviços próprios de operadora de saúde, tampouco ofertará planos ou assumirá risco assistencial perante os beneficiários, limitando-se a prestar apoio operacional especializado, incluindo tarefas como processamento de dados, suporte tecnológico, gestão de informações, auditoria administrativa e outras funções de retaguarda, conforme previsto no Termo de Referência. Embora algumas dessas atividades possam tangenciar áreas sensíveis do processo assistencial, não configuram, por si sós, prestação direta de serviços de saúde, e sim apoio à estrutura organizacional e funcional da autogestão.

Atividades Contratadas – Caracterização como Serviços Auxiliares – As atividades descritas no edital deixam claro que a contratada atuará como **terceirizada de apoio administrativo e técnico**, e não como operadora.

Dentre as funções previstas, destacam-se: apoio no cadastro de usuários e credenciamento de prestadores; fornecimento e manutenção de sistema informatizado para gestão do plano; auxílio em auditorias de contas médicas; análise estatística de sinistralidade e custos; desenvolvimento de relatórios gerenciais; programas de promoção de saúde; e implantação de práticas de compliance no IMAS.

Todas essas tarefas são instrumentais e executadas sob orientação e controle do IMAS, visando aprimorar a eficiência e compliance.

A empresa contratada exercerá atividades de apoio técnico-operacional, sem atuar como operadora de plano de saúde ou assumir gestão financeira própria do plano. Embora não haja prestação direta de serviços médicos, determinadas funções — como a auditoria de contas e processos — podem envolver atividades que tangenciam a dinâmica assistencial, a exemplo de análise de solicitações de exames, acompanhamento de desospitalizações e autorização de procedimentos.

Ainda assim, tais tarefas se inserem no contexto de apoio indireto à gestão da autogestão, permanecendo a condução da política assistencial e a responsabilidade institucional perante os beneficiários exclusivamente sob a alcada do IMAS.

Desnecessidade de Autorização da ANS para a Empresa de Apoio – Diante dessa natureza de **atividade-meio**, sustenta a Impugnante que **não se exige, nem seria cabível, o registro da empresa prestadora de serviços de apoio operacional junto à ANS**.

A obrigatoriedade de registro e obtenção de Autorização de Funcionamento na ANS aplica-se legalmente **apenas às operadoras de planos privados de assistência à saúde**, ou às administradoras de benefícios, que pretendem atuar diretamente no mercado de saúde suplementar ofertando planos.

Essa conclusão decorre da própria regulamentação da ANS e da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), conforme demonstrado adiante.

Em suma, **uma empresa terceirizada que não opera plano de saúde, mas apenas presta serviços para quem opera, não se enquadra como sujeito regulado obrigado a registro na ANS**.

Exigir tal registro equivale a demandar credenciamento de algo que foge à finalidade da norma, criando um requisito sem amparo legal e sem pertinência com o objeto do contrato.

Para ilustrar o quanto ilógica e desarrazoadas é tal imposição, imagine-se o seguinte: se a Administração Pública levasse essa exigência ao seu extremo lógico, ter-se-ia que exigir registro na ANS de todas as empresas que, direta ou indiretamente, prestam serviços a operadoras de saúde ou entidades de autogestão, mesmo que tais serviços não envolvam qualquer tipo de atenção à saúde suplementar ou gestão assistencial.

Nessa linha, empresas de segurança patrimonial contratadas para proteger as sedes físicas de operadoras de planos de saúde e de autogestão, também teriam que possuir registro na ANS, pelo simples fato de atuarem em parceria com tais entidades.

Igualmente, empresas fornecedoras de softwares, planilhas eletrônicas, editores de texto e sistemas corporativos – como Microsoft Word, Excel, ou plataformas em nuvem – também teriam que estar registradas junto à agência reguladora da saúde suplementar, já que são ferramentas de uso cotidiano por operadoras e autogestões. Tal raciocínio, por óbvio, conduziria ao absurdo e à nulidade jurídica do ato que o sustentasse.

A função da ANS é regular e fiscalizar operadoras de planos de saúde, e não empresas de apoio, tecnologia, segurança, contabilidade, auditoria ou gestão contratadas por essas entidades.

Exigir registro regulatório de empresa que atua exclusivamente no apoio técnico-operacional de backoffice, sem qualquer ingerência sobre o plano de saúde ou seus beneficiários, é promover uma distorção grave do sistema regulatório, criando exigência onde o ordenamento jurídico silencia – e onde a própria ANS não se reconhece como competente para intervir.

III. Da Illegalidade da Exigência de Registro na ANS

3.1. Ausência de Previsão Legal ou Regulamentar

Legislação Aplicável – A Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 1º e demais disposições iniciais as definições e âmbito de aplicação referentes às **operadoras de planos de saúde**. Essa legislação – e as normas da ANS dela decorrentes – **não impõem que empresas meramente prestadoras de serviço a operadoras possuam registro na ANS**, justamente porque **não operam planos de assistência à saúde diretamente**.

O registro na ANS está intrinsecamente ligado à condição de *operadora de plano de saúde*.

Nesse sentido, a Lei nº 9.656/98 e a Lei nº 9.961/2000 (que instituiu a ANS) exigem que **toda operadora de plano de saúde obtenha autorização de funcionamento** emitida pela ANS antes de iniciar suas atividades.

Tal autorização é condição para o “nascimento” da operadora no mercado regulado, conferindo-lhe legitimidade para comercializar planos de saúde privados.

Escopo da Autorização de Funcionamento – A própria ANS, por meio de seus normativos e material informativo, esclarece que a autorização de funcionamento/registro de operadora **se destina exclusivamente** a entidades que queiram atuar como operadoras ou administradoras no mercado de saúde suplementar.

Por exemplo, a Cartilha de Autorização de Funcionamento da ANS (atualizada pela RN nº 454/2020 e RN nº 543/2022) explica os procedimentos e requisitos para obtenção do **registro de operadora**, deixando evidente que se trata de habilitação necessária para ingressar no segmento regulado como fornecedor de planos de saúde. (https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/espaco-da-operadora-de-plano-de-saude/registro-e-mantencao-de-operadoras-e-produtos-1/Cartilha_Autorizacao_de_Funcionamento_002_.pdf)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I. ASPECTOS GERAIS

O QUE É AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO?

Para as entidades que pretendem ingressar no setor de saúde suplementar:
 - É a autorização para iniciar suas atividades neste mercado.

Para as operadoras que já atuavam no setor de saúde suplementar antes da criação da ANS e que possuem registro provisório:
 - É a confirmação que a operadora está apta a continuar atuando neste mercado, considerando a regularização dos elementos mínimos exigidos para a atuação no setor, no momento em que é publicada a autorização de funcionamento.

FASES QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:

1. Registro de Operadora (concedida pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE)
2. Registro de Produtos (concedida pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO)
3. Autorização de Funcionamento (quando cumpridas as duas etapas anteriores, e caso não existam pendências, a DIOPE publica no Diário Oficial da União a Autorização de Funcionamento)

OBSERVAÇÃO:

No caso de entidades que pretendam ingressar no setor de saúde suplementar, **primeiro deve-se solicitar o Registro de Operadora (1ª etapa) e após a concessão deste Registro, apresentar o pedido de registro de produto(s) (2ª etapa)**

Após a concessão do registro de operadora, as entidades **devem observar as orientações descritas no sítio eletrônico da ANS (www.ans.gov.br)** no menu “Planos e Operadoras”, “Espaço da Operadora”, “Aplicativos ANS”, “Manual do usuário”, “Acesso e Gestão de Usuários no Portal Operadoras” e “Orientações de acesso à uma nova operadora”. Ou diretamente pelo link <http://www.ans.gov.br/manuais-do-portal-operadoras/acesso-e-gestao-de-usuarios-no-portal-operadoras/orientacoes-de-acesso-a-uma-nova-operadora>.

Inclusive, no portal de serviços do Governo Federal (gov.br) destinado à ANS, consta que **somente o representante legal de pessoa jurídica que pretende se tornar**

uma operadora de planos de saúde pode solicitar a autorização de funcionamento junto à ANS.

www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-funcionamento-para-operadoras-de-planos-privados-de-saude#

Serviços e Informações do Brasil

▲ Quem pode utilizar este serviço?

Representante legal da pessoa jurídica que pretende se tornar uma operadora de planos de saúde.

[Acesse aqui o Manual do Usuário para o pedido de autorização de funcionamento!](#)

Ser uma pessoa jurídica de direito privada com CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil - RFB.
O acesso ao serviço é a partir do CNPJ da empresa.

Em outros termos, **apenas quem deseja “nascer” como operadora ou administradora de benefícios no mercado de saúde suplementar deve pleitear o registro na ANS**, condição essa **inaplicável** a empresas cuja atividade fim não é operar planos, mas sim fornecer serviços de apoio a quem os opera.

Inexistência de Categoria Regulada para “Empresa de Apoio Operacional”

– Não há, na regulamentação da ANS, qualquer previsão de registro específico para empresas que **terceirizam processos operacionais** de operadoras de planos de saúde.

As categorias reguladas pela ANS abrangem: operadoras de medicina de grupo, cooperativas médicas, odontológicas, seguradoras especializadas, filantropias, autogestões, e administradoras de benefícios – todas elas entidades que **mantêm vínculos contratuais diretos com beneficiários de planos de saúde**, oferecendo cobertura assistencial.

Já as **empresas de consultoria, gestão de sistemas, processamento de dados ou auditoria**, contratadas pelas operadoras para auxiliá-las, **não são consideradas operadoras ou administradoras de planos de saúde**, mas simples **prestadoras de serviço** não sujeitas a registro na Agência.

Nesse sentido, a ANS se preocupa em regular que as operadoras contratem terceiros idôneos e com capacidade técnica, mas **não exige que tais terceirizados possuam registro próprio na ANS** – até porque a responsabilidade regulatória e civil perante os beneficiários permanece sendo da operadora contratante.

Exercício ilegal da Atividade de Operadora – Cabe frisar que, se porventura uma empresa **não registrada na ANS** praticasse atos privativos de operadoras (por exemplo,

comercializar planos de saúde ou assumir risco assistencial), estaria incidindo em ilegalidade passível de sanção por atuação não autorizada.

Porém, **não é essa a situação em análise**. No caso do certame em questão, a empresa contratada **não atuará como operadora**, e sim sob supervisão do IMAS, executando partes do processo operacional.

Logo, não se trata de coibir exercício clandestino de atividade econômica regulamentada, mas sim de reconhecer que **a atividade a ser desempenhada pelo contratado não configura atividade econômica que exija autorização específica**.

A interpretação administrativa do Município de Goiânia que rotulou o apoio operacional como “atividade regulada” foi feita de forma equivocada e extensiva demais, **sem respaldo na legislação setorial de saúde suplementar**.

Além de ilegal e desproporcional, a exigência de registro na ANS pode gerar efeitos colaterais adversos à própria autonomia institucional do IMAS. Caso a empresa vencedora possua vínculo com operadora de plano de saúde devidamente registrada na ANS – ou integre grupo econômico que atue como operadora –, abre-se margem para interferências comerciais indevidas, permitindo que dados sensíveis da autogestão, como índices de sinistralidade, perfil epidemiológico e custos assistenciais, sejam utilizados para subsidiar ofertas de mercado por parte de operadoras privadas concorrentes.

Essa exposição indevida fragiliza o posicionamento do IMAS como autogestão pública independente, sujeitando-o a abordagens comerciais fundadas em interesses alheios ao serviço público, o que pode comprometer, inclusive, decisões estratégicas internas relacionadas à política de saúde dos servidores.

Portanto, a exigência de registro na ANS, além de juridicamente insustentável, representa risco real à segurança institucional e à neutralidade administrativa do IMAS frente ao mercado da saúde suplementar.

3.2. A Exigência de Registro na ANS é Desarrazoada e Incompatível com o Objeto

Desvio da Finalidade do Registro – A finalidade do registro na ANS é garantir que **operadoras de planos de saúde** tenham condições técnico-operacionais,

econômico-financeiras e jurídicas de assumir os riscos e obrigações inerentes à manutenção de planos de assistência à saúde.

Exigir tal registro de uma empresa cujo objeto social não é operar planos, mas sim **prestar serviços à própria operadora, não atende a essa finalidade legal.**

O registro na ANS de nada acrescentaria em termos de proteção aos beneficiários ou à solvência do plano do IMAS, pois a empresa de apoio não terá relação contratual com os beneficiários nem gerenciará recursos de prêmio/mensalidade – essas atribuições continuam sob responsabilidade do IMAS.

Assim, a exigência torna-se um **formalismo vazio**, que **não guarda pertinência lógica nem necessidade técnica** para a garantia do cumprimento do contrato de apoio operacional.

Capacidade Técnica vs. Registro – Todos os objetivos alegados pelo Edital – assegurar capacidade técnica, qualidade na execução e proteção de dados – **podem e devem ser garantidos por meios idôneos de habilitação técnica, mas distintos do registro na ANS.**

Por exemplo, a Administração pode (e de fato já o fez no edital) requerer dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividades semelhantes (atestados de capacidade técnica), equipe profissional qualificada (inclusive médicos auditores, analistas de sistemas etc.), certificações (especialmente, a exigência de **certificação no Padrão TISS Troca de Informação em Saúde Suplementar**) de qualidade em segurança da informação, **cumprimento da LGPD** para tratamento de dados sensíveis, entre outros.

Tais exigências guardam correlação direta com as atribuições do contrato e são suficientes para verificar a aptidão do fornecedor.

Condicionar a participação à apresentação de registro na ANS não comprova, por si, a experiência ou competência específica da empresa em atividades de apoio – apenas indica que a empresa exerce (ou pretende exercer) a atividade de operadora de planos de saúde, o que é algo totalmente diverso!

Risco de Restrição Indevida do Universo de Fornecedores – Na prática, a manutenção dessa cláusula **draconiana** restringe o certame a um universo minúsculo de empresas: somente aquelas que, além de prestarem serviços de apoio, **também possuam registro ativo na ANS como operadoras ou administradoras de planos.**

Muitas empresas altamente qualificadas em gestão de saúde, tecnologia da informação em saúde e auditoria (inclusive algumas certificadas por padrões internacionais de qualidade) **não são operadoras ANS** e, portanto, estariam indevidamente **impedidas de participar**.

Ressalte-se que mesmo as **administradoras de benefícios** (entidades reguladas pela ANS que administram planos coletivos multipatrocinados) não exercem as funções específicas licitadas de forma prevalente – sua expertise é diversa – de modo que nem elas atenderiam perfeitamente ao escopo pretendido.

Em suma, a exigência impugnada **afunila a competitividade sem qualquer justificativa legítima**, o que, como se demonstrará, viola frontalmente os princípios norteadores das licitações.

Confronto com as Referências da ANS – As referências normativas da própria ANS desautorizam a equiparação pretendida pelo Edital.

Nos manuais e serviços da Agência, reforça-se: “**A pessoa jurídica que pretender atuar no mercado de saúde suplementar deve [...] protocolar requerimento [de registro de operadora]**”, indicando que o registro é pertinente para quem quer **atuar como operadora**. (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/operadoras/ans-disponibiliza-cartilha-sobre-concessao-de-funcionamento-de-operadoras#:~:text=A%20pessoa%20jur%C3%ADcica%20que%20pretender,saud%C3%A9>)

www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/operadoras/ans-disponibiliza-cartilha-sobre-concessao-de-funcionamento-de-operadoras#:~:text=A%20pessoa%20jur%C3%ADcica%20que%20pretender,saud%C3%A9

Agência Nacional de Saúde Suplementar

O que você procura?



Confira aqui a cartilha

A Autorização de Funcionamento das Operadoras é regulamentada pela Resolução Normativa (RN) nº344. Publicada no mês passado, a norma atualizou e alterou a RN nº 85/2004, possibilitando a otimização do processo de concessão de operadoras por meio de transformação digital do serviço, tornando mais eficiente a comunicação entre a pessoa jurídica que pretende atuar no setor e a ANS.

A pessoa jurídica que pretender atuar no mercado de saúde suplementar deve utilizar o Portal de Serviços do Governo Federal para protocolar requerimento, acompanhado dos documentos listados no Anexo I da RN nº 85, assim como formulário de solicitação de registro disponível no sítio institucional da ANS na internet. [clique aqui](#) O acesso ao Portal de Serviços do Governo Federal é realizado através do seguinte link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-funcionamento-para-operadoras-de-planos-privados-de-saude>.

ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaço-da-operadora/registo-e-manutenção-de-operadoras-e-produtos/registo-de-operadora

Principal AANS Planos e Operadoras Legislação Participação da Sociedade Prestadores Dados do Setor Gestão em Saúde Canais de Atendimento Acesso à Informação

Principal / Planos e Operadoras / Espaço da Operadora / Registro e Manutenção de Operadoras e Produtos / Registro de Operadora

Registro de Operadora

Para operar no setor de planos de saúde, uma entidade precisa obter uma autorização de funcionamento na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A obtenção do registro de operadora é a primeira etapa do processo de autorização de funcionamento.

Para obter o registro é necessário informar dados e anexar arquivos no Portal "Gov.br". O serviço pode ser acessado clicando [aqui](#).

Na lista de arquivos a serem anexados ao sistema está o comprovante do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) da Taxa de Registro de Operadora (TRO) e a Planilha de Dados Cadastrais. O acesso à emissão da GRU, assim como à Planilha De Dados Cadastrais pode ser feito por meio de acesso aos links abaixo:

Taxa de Registro de Operadora

Planilha para Solicitação de Registro (.xls) de funcionamento.

Também disponibilizamos o manual do usuário do serviço do Portal "Gov.br" e uma cartilha sobre autorização de funcionamento.

Manual do Usuário Portal "Gov.br"

Cartilha de Autorização de Funcionamento das Operadoras - Orientações Gerais (.pdf)

Não há qualquer menção a obrigatoriedade de registro para empresas prestadoras de serviços a operadoras.

A Cartilha de Autorização de Funcionamento enfatiza os requisitos para concessão do registro às operadoras (capital mínimo, rede de atendimento, planos a serem registrados, designação de diretor técnico e diretor fiscal etc.), quesitos que em nada se relacionam com a contratação de uma empresa terceirizada.

Logo, não cabe ao Município criar, por conta própria, uma “categoria” de registro na ANS que a lei não prevê.

A saúde suplementar é um setor regulado por normas federais específicas; se tais normas não incluíram as empresas de apoio entre aquelas que precisam de registro, não pode o edital municipal inovar nessa exigência.

Precedentes Práticos – É ilustrativo notar que diversos órgãos públicos e entidades patrocinadoras de planos de autogestão (como outros municípios, estados ou empresas estatais) realizam licitações para contratação de **serviços de gestão de saúde, processamento de contas médicas, implantação de sistemas integrados para planos de saúde, etc., e não costumam exigir registro na ANS** dos licitantes.

A desnecessidade de registro na ANS encontra eco, inclusive, em precedentes administrativos recentes, como o edital do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, referente à contratação de serviços operacionais e táticos de gestão em saúde para autogestão.

Conforme demonstra o Termo de Referência (item 1.1 e 1.2 – EDITAL ANEXO), os serviços licitados envolvem a implantação de soluções integradas, apoio à execução de processos de trabalho, consultoria e manutenção de sistemas ERP (Enterprise Resource Planning) voltados à gestão de planos de saúde, exatamente como no caso do presente edital.



TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA: SERVIÇOS CONTINUADOS 2024-FASCAL

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Consultoria de empresa especializada para implantação, prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para o FASCAL, execução de processos de trabalho, treinamento, assessoria, consultoria e assistência presencial, com fornecimento de estrutura integrada tecnológica e manutenção evolutiva, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, objetivando sempre a economia e a redução do custo mensal do FASCAL.

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Implantação	Unitário	1		
2	Prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para o FASCAL, execução de processos de trabalho, treinamento, assessoria, consultoria e assistência presencial, com fornecimento de estrutura integrada tecnológica.	Vidas/mês	5000*		
3	Treinamento no sistema de petão em saúde, especialmente quanto aos aspectos gerenciais e fiscalizatórios	hora/aula	360		
4	Manutenção Evolutiva	Horas Técnicas	2000		

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns de gestão de sistemas ERP (Enterprise Resource Planning) para Planos de Saúde, conforme definido no art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto nº 44.330, de 2023. Esta classificação decorre do fato de que tais serviços pressuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais de mercado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (doc. SET nº 1710561).

Ainda assim, o FASCAL não exigeu, em nenhum momento, o registro na ANS como condição de habilitação, justamente por reconhecer que tais serviços são comuns de apoio à gestão, e não prestação de saúde suplementar regulada.

Trata-se, portanto, de precedente concreto e atual, oriundo de outro ente público patrocinador de autogestão em saúde, que classificou corretamente tais serviços como comuns de gestão, e não sujeitos à regulação sanitária.

Outro exemplo eloquente é o edital do Pregão Eletrônico nº 0193/2025 (anexo), do Governo do Estado de Pernambuco, promovido pelo IASSEPE – Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores de Pernambuco. O objeto da licitação foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema em nuvem (SaaS) voltado a operadora de plano de saúde de autogestão, incluindo customização, implantação, suporte técnico, operacional, treinamento e manutenção – exatamente como o objeto ora licitado. Mesmo com escopo amplo, elevado grau de sensibilidade de dados e impacto direto na operação da autogestão, em momento algum se exigiu registro na ANS das empresas licitantes. O valor total contratado, inclusive, é expressivo: R\$ 31.102.932,71, o que demonstra que a ausência de exigência de registro regulatório não comprometeu a segurança jurídica, a qualidade técnica ou o interesse público. Este caso confirma que a prática da Administração Pública é clara: serviços de apoio à autogestão em saúde – mesmo em larga escala – não demandam registro na ANS, pois não configuram atividade-fim de operadora de saúde. A manutenção da exigência no edital impugnado, portanto, configura verdadeiro desvio de finalidade e violação ao princípio da isonomia em face dos padrões já consolidados na Administração pública nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NÚMERO

4085.2025.AC-10.PE.0193.SAD.IASSEPE

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 4085.2025.AC-10.PE.0193.SAD.IASSEPE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 0193/2025**

**ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO N° 0030319932.000004/2024-01

1 DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de empresa especializada para locação de licença de uso de software Web na modalidade SaaS – Software como Serviço (Software as a Service), voltado a operador de plano de saúde de autogestão, abrangendo os serviços de customização, implantação, monitoramento, suporte técnico e operacional, manutenção, treinamento e repasse tecnológico, para atender as necessidades do Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas nos Estudos Técnicos Preliminares e neste Termo de Referência.

1.2 As especificações e os quantitativos do objeto desta contratação estão agrupados em lote único e descritos conforme quadro abaixo:

LOTE ÚNICO								
Item	Código E-Publico	Código CATSER	Descrição	Descrição Resumida	Unidade de Med.	Qtd [A]	Preço Unitário (C)	Valor Total (A) x (B) x (C)
1	586854-8	27502	SERVÍCIO DE LOCACAO DE SOFTWARE - LICENCA DE SOFTWARE OPERADOR DE PLANO DE SAUDE	Licença de software	Mês	60	R\$ 431.226,8413	R\$ 25.873.610,4780
2	590385-0	25984	SERVÍCIO DE MANUTENÇÃO EM PROGRAMA E SISTEMA NA ÁREA DE INFORMÁTICA - SERVÍCIO DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA/CUSTOMIZAÇÃO VOLTADO A OPERADOR DE PLANO DE SAUDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO	Evolução/Customização	PF	1850	R\$ 1.381,7200	R\$ 2.556.182,0000
3	586852-1	26972	SERVÍCIO DE IMPLANTACAO - DE SISTEMA DE OPERADOR DE PLANO DE SAUDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO, INCLUINDO TREINAMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS E CUSTOMIZAÇÃO.	Implantação	Unidade	1	R\$ 1.997.486,4000	R\$ 1.997.486,4000
4	306161-2	3840	SERVÍCIO DE TREINAMENTO NA ÁREA DE INFORMÁTICA - DO TIPO CAPACITAÇÃO EM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES	Treinamento	Hora	800	R\$ 233,7683	R\$ 187.014,8000
5	419856-5	27529	REPASSE DE TECNOLOGIA NA ÁREA DE INFORMÁTICA - DE SISTEMA ERP [ENTERPRISE RESOURCE PLANNING], INCLUINDO INFRAESTRUTURA DE TI, MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, DOCUMENTAÇÃO DE SOFTWARE, PARAMETRIZAÇÕES, CONFIGURAÇÕES, INTEGRAÇÕES, SEGURANÇA E BACKUP.	Repasse Tecnológico	Unidade	1	R\$ 488.639,0400	R\$ 488.639,0400
TOTAL							R\$ 31.102.932,7180	

Também merece destaque o edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2025 (anexo), promovido pelo Senado Federal, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à operação do plano de saúde do Senado – SIS (Sistema Integrado de Saúde), com foco na execução de atividades administrativas e operacionais de suporte à autogestão em saúde. O serviço licitado inclui rotinas como cadastro de beneficiários, atendimento, monitoramento de contratos, entre outras tarefas administrativas, todas típicas de apoio operacional à gestão da saúde suplementar. Mesmo diante desse escopo claramente ligado ao funcionamento de uma operadora pública de saúde suplementar, o edital não exigiou, em nenhuma cláusula, registro na ANS das licitantes, reconhecendo corretamente que se trata de serviço de natureza administrativa e comum, sem necessidade de regulação pela ANS. Trata-se, portanto, de mais um precedente concreto e recente que reafirma a inadequação jurídica e a excepcionalidade da exigência contida no edital ora impugnado, evidenciando que a norma

licitatória deve respeitar os contornos da atividade contratada, sem extrapolar o campo regulatório da ANS.

 SENADO FEDERAL COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO N° 90088/2025 (Processo n° 00200.019744/2024-27) ANEXO 1 TERMO DE REFERENCIA																						
OBJETO	Contratação de <u>empresa especializada na prestação de serviços continuados de suporte à operação do plano de saúde do Senado</u> , o Sistema Integrado de Saúde (SIS), especificamente para execução das atividades relacionadas ao macroprocesso Apoio Administrativo.																					
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	Conforme Anexos 2, 3 e 4 do edital.																					
CATSER	25631																					
JUSTIFICATIVA	Manter de forma plena a operação do programa de assistência à saúde dos servidores, senadores e dependentes, ex-senadores e cônjuges, e pensionistas do Senado Federal (Sistema Integrado de Saúde – SIS).																					
ADJUDICAÇÃO	Menor preço global.																					
QUANTIDADE e PREÇO(S) ESTIMADO(S)	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="7" style="text-align: center;">Macroprocesso: Apoio Administrativo</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">Item</th> <th style="text-align: center;">Unidade</th> <th style="text-align: center;">Quantidade</th> <th style="text-align: center;">Descrição</th> <th style="text-align: center;">Preço Unitário Mensal (R\$)</th> <th style="text-align: center;">Preço Total Mensal (R\$)</th> <th style="text-align: center;">Preço Total 30 meses (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">30</td> <td style="text-align: center;">Apoio Administrativo (cadastro de beneficiários, cobrança de beneficiários ativos e desligados, pagamento e outras atividades correlatas) – quantidade mensal estimada 17.000 vias (*)</td> <td style="text-align: center;">4,75</td> <td style="text-align: center;">80.750,00</td> <td style="text-align: center;">2.422.500,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) Observação 1: A referência do item 1, para fins de pagamento, será "Per capita". Observação 2: Em que pese constar do sistema Compras.gov.br unidade distinta, para fins de formulação da proposta deverão ser consideradas as</p>	Macroprocesso: Apoio Administrativo							Item	Unidade	Quantidade	Descrição	Preço Unitário Mensal (R\$)	Preço Total Mensal (R\$)	Preço Total 30 meses (R\$)	1	Mês	30	Apoio Administrativo (cadastro de beneficiários, cobrança de beneficiários ativos e desligados, pagamento e outras atividades correlatas) – quantidade mensal estimada 17.000 vias (*)	4,75	80.750,00	2.422.500,00
Macroprocesso: Apoio Administrativo																						
Item	Unidade	Quantidade	Descrição	Preço Unitário Mensal (R\$)	Preço Total Mensal (R\$)	Preço Total 30 meses (R\$)																
1	Mês	30	Apoio Administrativo (cadastro de beneficiários, cobrança de beneficiários ativos e desligados, pagamento e outras atividades correlatas) – quantidade mensal estimada 17.000 vias (*)	4,75	80.750,00	2.422.500,00																

Ainda no âmbito da Administração Pública, o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) promoveu contratação análoga, conforme Termo de Referência vinculado ao Processo Administrativo nº 00054-00058194/2023-48, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional a planos de saúde (Sistema de Saúde da PMDF). O edital deixa clara a natureza administrativa do objeto, voltada a atividades de atendimento, triagem, orientação, auditoria médica e controle de acesso a serviços de saúde, totalizando um contrato estimado em R\$ 11.066.925,48. E, novamente, não houve qualquer exigência de registro na ANS por parte das empresas licitantes, o que confirma, mais uma vez, a prática administrativa consolidada: serviços de apoio à autogestão em saúde não são atividade-fim de operadora de planos de saúde e, portanto, não se submetem ao regime regulatório da ANS. Esse edital corrobora que o equívoco presente no certame ora impugnado não é compartilhado por outras entidades públicas, inclusive do próprio Distrito Federal, o que acentua o caráter excepcional e ilegal da exigência imposta.

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL
 DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 (Processo Administrativo nº 00054-00058194/2023-48)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO
1.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1.1. CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL A PLANOS DE SAÚDE (SISTEMA DE SAÚDE DA PMDF), por meio de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades da Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos (DPGC) do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Documento de Oficialização da Demanda - DOD 114213249, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA DESPESA	CATSER	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS SAÚDE PMDF	VALOR UNITÁRIO MENSAL POR USUÁRIO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO
1	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL A PLANOS DE SAÚDE (SISTEMA DE SAÚDE DA PMDF). Serviço de apoio às atividades administrativas, técnica e operacionais; Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em BPO (Business Process Outsourcing) e Auditoria Médica para apoio operacional ao Sistema de Saúde.	3.3.90.39.79	8745 ou 8770	73.975	R\$ 12,47	R\$ 922.243,79	R\$ 11.066.925,48
TOTAL ANUAL ESTIMADO						R\$ 11.066.925,48	

A divergência adotada pelo edital impugnado representa, assim, um descompasso técnico e jurídico com a prática consolidada na Administração Pública, configurando restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia.

Ao contrário, focam na comprovação de experiência e qualificação técnica na execução desses serviços.

A cláusula aqui impugnada destoa, portanto, do padrão usual do mercado e da Administração Pública em situações semelhantes, sendo um ponto fora da curva que merece correção para restabelecer a normalidade e isonomia do certame.

IV. Da Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Princípio da Legalidade – Nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo exigir ou fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

A exigência de registro na ANS, como demonstrado, não tem amparo em nenhuma lei ou regulamento aplicável ao objeto da licitação.

Ao impor tal condição sem base legal, o Edital incorre em **flagrante ilegalidade**.

Ademais, o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) estabelece que a habilitação jurídica do licitante limita-se à comprovação da existência legal da empresa e, **quando cabível**, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

Lei 14133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

No caso, **não há lei que exija autorização da ANS para o exercício das atividades contratadas** (apoio operacional em saúde), de modo que condicionar a habilitação a uma autorização inexigível afronta o comando da Lei Federal.

Trata-se de **exigência extra legem**, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na medida em que introduz no edital condição não prevista no ordenamento para aquele tipo de objeto.

Princípio da Vinculação ao Edital – Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas no edital.

Porém, tal princípio não pode ser invocado para **convalidar cláusulas editalícias que estejam em desconformidade com a lei**.

Nessa situação, antes prevalece a vinculação do edital à legalidade. Em síntese, a Administração não pode se vincular a uma cláusula inócula ou ilegal; deve, ao contrário, **corrigi-la**.

No presente caso, ao julgar esta impugnação, espera-se que o próprio Pregoeiro, no legítimo uso do poder-dever de autotutela, reconheça a ilegalidade apontada e providencie a retificação do edital, **adequando-o à legislação**.

Isso não viola a vinculação ao edital; ao contrário, reforça a vinculação às normas superiores e aos princípios gerais do certame, que prezam pela competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade – A exigência impugnada também se choca com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, corolários do art. 37, *caput*, da CF.

Pelo **princípio da proporcionalidade**, as condições editalícias devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao fim colimado (que é habilitar licitantes capazes).

Entretanto, exigir algo sem pertinência essencial com a execução do contrato **ultrapassa os limites do necessário**, configurando medida excessiva.

O próprio art. 37, inciso XXI da CF, dispõe que **as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do certame e não devem restringir a competitividade além do indispensável**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, condicionar a participação ao registro na ANS – irrelevante para a boa execução dos serviços de apoio – **viola o requisito de necessidade** e se revela ato desproporcional e arbitrário da Administração, **sem amparo em justificativa técnica idônea**.

Princípio da Competitividade e Isonomia – A restrição indevida imposta pelo edital ofende também o princípio da competitividade (art. 5º, incisos IV e XXVII da Lei 14.133/2021) e, por consequência, o da isonomia entre os licitantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A Lei de Licitações atual enfatiza que **qualquer exigência excessiva ou desproporcional que limite a participação de interessados deve ser considerada ilegal**, pois frustra o caráter competitivo do certame.

Exigir registro na ANS, sem relação direta com a execução do contrato, **limita drasticamente o universo de competidores de forma injustificada**, beneficiando apenas um grupo diminuto de empresas já estabelecidas como operadoras de planos de saúde (as quais, inclusive, podem nem ter interesse ou perfil para prestar os serviços ora licitados).

Isso **prejudica a ampla participação** e quebra a igualdade de condições, configurando tratamento diferenciado não respaldado em lei.

Ressalte-se que a isonomia não significa tratamento idêntico aos desiguais, mas sim proibição de tratamento discriminatório sem fundamento razoável – e aqui a discriminação feita pelo edital (entre empresas com e sem registro na ANS) **carezca de fundamento válido**, pois não corresponde a nenhuma diferença real na capacidade de executar o objeto.

Jurisprudências sobre Exigências Restritivas – Os Tribunais já a muito tempo firmam compreensão sólida no sentido de coibir cláusulas de habilitação excessivas que frustrem a competitividade.

Diversos acórdãos apontam que a **Administração não pode restringir a competição com exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas**, devendo limitar os requisitos habilitatórios ao indispensável.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descharacterizar a discricionariedade, por quanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.

(TRF-4 - AG: 50175508520114040000 RS, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, 3ª Turma)

Quando uma cláusula editalícia vai além do necessário, presume-se a ofensa aos princípios da competitividade e proporcionalidade, ensejando a retificação do edital ou mesmo a nulidade do certame se mantida a irregularidade.

No caso concreto, a exigência de registro na ANS é exatamente o tipo de condição restritiva que os Tribunais reprovam – por não demonstrar pertinência essencial com o objeto e por potencialmente direcionar ou reduzir o rol de concorrentes habilitados sem benefício claro para a Administração.

Acórdão TCU nº 6556/2025 – Responsabilização do Pregoeiro – Impende destacar, ainda, recente julgado do TCU diretamente relacionado à situação em apreço. No **Acórdão 6556/2025 – 2ª Câmara** (Rel. Min. Antonio Anastasia, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 566/2025), aquela Corte de Contas **alertou que o pregoeiro pode ser responsabilizado quando conduz licitação cujo edital contenha exigência de habilitação manifestamente ilegal**, ainda que não tenha sido ele o autor material da cláusula.

Consta do referido acórdão a seguinte orientação: “*Mesmo não sendo você quem elabora o edital, pode ser responsabilizado se conduzir o pregão com exigência de habilitação claramente ilegal*”.

[Acórdão 6556/2025 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da [Lei 8.112/1990](#)).

Ou seja, o fato de a cláusula ter sido incluída por outro setor não exime o Pregoeiro do dever de corrigi-la.

Se há exigência manifestamente ilegal e restritiva à competitividade, o Pregoeiro não pode se omitir, sob pena de incorrer em falha na condução do certame e atrair sanções. Tal entendimento do TCU – que no caso concreto resultou na aplicação de multa ao pregoeiro omisso – deve servir de forte **dissuasão** para a manutenção de cláusulas irregulares.

Dever de Autotutela e Correção – Diante de todo o exposto, resta claro que a exigência de registro na ANS, tal como prevista no Edital do Pregão nº 90016/2025, **contraria a legalidade e os princípios basilares das licitações**, sendo insustentável mantê-la.

Impõe-se, assim, o dever de autotutela administrativa, pelo qual a Administração revê seus próprios atos e corrige aqueles eivados de ilegalidade ou mesmo de inconveniência.

A correção do edital, neste momento prévio à realização do certame, **preserva a lisura do procedimento**, amplia a competitividade em prol do interesse público (maior possibilidade de propostas vantajosas) e evita futuras impugnações em sede de recurso, representações a Tribunais de Contas ou mesmo judicialização da licitação – medidas que certamente causariam atraso e prejuízo ao atendimento da necessidade pública pretendida.

Em suma, é muito mais racional e eficiente corrigir agora o edital, adequando-o à lei, do que insistir numa cláusula irregular e futuramente ter o procedimento questionado ou anulado.

V. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, **requer** a Vossa Senhoria, na condição de autoridade competente pela condução do certame, que se digne a:

- a) Conhecer e acolher** a presente Impugnação ao Edital, por preenchidos os requisitos legais de tempestividade e legitimidade, bem como por demonstrado o seu mérito;
- b) Declarar a ilegalidade** da exigência editalícia de registro da licitante na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar –, por ausência de base legal e por afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme vastamente fundamentado;
- c) Determinar a retificação imediata do Edital** do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, em seu Termo de Referência, requisitos de habilitação e onde mais couber, a fim de **suprimir a exigência de apresentação de registro na ANS** como condição de participação/habilitação das empresas licitantes.
- d) Prorrogar, se necessário**, o prazo de abertura da sessão pública e/ou de apresentação das propostas, de forma a garantir que todos os potenciais interessados tenham conhecimento da alteração do edital e possam participar em igualdade de condições, evitando-se qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame;
- e) Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida em sede de impugnação a todos os licitantes e potenciais interessados, publicando-a nos meios habituais (sistema Comprasnet e site oficial), em atenção ao princípio da publicidade e para fins de transparência;
- f) Por fim**, caso não seja acatada esta impugnação na instância administrativa, regista desde já a Impugnante que se reserva no direito de provocar a

análise pelos órgãos de controle externo competentes (Tribunal de Contas e/ou Judiciário), dada a gravidade da irregularidade apontada.

No entanto, confia-se que a Administração Municipal de Goiânia saberá exercer seu poder de autotutela, corrigindo o edital em prol da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.
Maringá, 08 de janeiro de 2026



ED4C321392B442B...



EC2B1142A12E44C...

CNPJ: 03.854.323/0001-30

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA

Marcelo Murilo Silva
Administrador
CPF 753.118.289-0

Lucrécia Cristina Araújo de Oliveira
Administradora
CPF: 647.910.091-34

Certificado de conclusão

ID de envelope: ADADA1A9-5D87-4AB4-88DA-C75FD3085B9C
 Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016_2025 IMAS
 Envelope de origem:
 Página do documento: 23
 Certificar páginas: 4
 Assinatura guiada: Ativada
 Selo do ID do envelope: Ativada
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Estado: Concluído

Autor do envelope:
 Benner Sistemas
 Rua Itajaí, nº 2975
 Blumenau, SP 89.015-200
 licitacao@benner.com.br
 Endereço IP: 2804:14c:1bb:86

Controlo de registo

Estado: Original
 08/01/2026 10:13:58
 Titular: Benner Sistemas
 licitacao@benner.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira
 lucrecia.oliveira@benner.com.br
 Vice Presidente
 GRUPO BENNER
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura
 DocuSigned by:

 EC2B1142A12E44C...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 177.69.118.185

Carimbo de data/hora

Enviado: 08/01/2026 10:31:17
 Visualizado: 08/01/2026 10:33:19
 Assinado: 08/01/2026 10:33:29

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 08/01/2026 09:20:44
 ID: 1554dfb5-c59c-4625-a3be-a7190da84047

Marcelo Murilo Silva
 marcelo.murilo@benner.com.br
 VP Operações
 Benner
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura
 DocuSigned by:

 ED4C321392B442B...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
 Utilizar o endereço IP: 177.69.174.121

Enviado: 08/01/2026 10:31:17
 Visualizado: 08/01/2026 10:48:13
 Assinado: 08/01/2026 10:48:20

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do Docusign

Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	08/01/2026 10:31:17
Entrega certificada	Segurança verificada	08/01/2026 10:48:13
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	08/01/2026 10:48:20
Concluído	Segurança verificada	08/01/2026 10:48:20

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

DIVULGAÇÃO DE REGISTRO ELETRÔNICO E ASSINATURA De tempos em tempos, o Grupo Benner (nós, nós ou a Empresa) pode ser obrigada por lei a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Abaixo estão descritos os termos e condições para fornecer a você esses avisos e divulgações eletronicamente por meio do sistema DocuSign. Leia as informações abaixo cuidadosa e completamente e se você puder acessar essas informações eletronicamente para sua satisfação e concordar com este Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura (ERSD), confirme sua concordância marcando a caixa de seleção ao lado de 'Concordo em usar registros eletrônicos e assinaturas 'antes de clicar em CONTINUAR' no sistema DocuSign. Obter cópias em papel A qualquer momento, você pode solicitar de nós uma cópia em papel de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós. Você terá a capacidade de baixar e imprimir documentos que enviamos a você por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura e, se você optar por criar uma conta DocuSign, poderá acessar os documentos por um período limitado de tempo (geralmente 30 dias) após esses documentos serem enviados a você pela primeira vez. Após esse período, se desejar que lhe enviemos cópias impressas de qualquer um desses documentos de nosso escritório para você, será cobrada uma taxa de \$ 0,00 por página. Você pode solicitar a entrega dessas cópias em papel de nós, seguindo o procedimento descrito abaixo. Retirando seu consentimento Se decidir receber nossas notificações e divulgações eletronicamente, você pode a qualquer momento mudar de ideia e nos dizer que, a partir de então, deseja receber as notificações e divulgações exigidas apenas em formato de papel. Como você deve nos informar sobre sua decisão de receber avisos futuros e divulgação em formato de papel e retirar o seu consentimento para receber notificações e divulgações eletronicamente é descrito abaixo.

Consequências de mudar de ideia Se você optar por receber as notificações e divulgações exigidas apenas em formato de papel, isso tornará o velocidade na qual podemos concluir certas etapas nas transações com você e na entrega de serviços para porque primeiro precisaremos enviar os avisos ou divulgações necessários para você em formato de papel, e, em seguida, espere até recebermos de volta sua confirmação de recebimento de tal avisos ou divulgações em papel. Além disso, você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber notificações e consentimentos exigidos eletronicamente de nós ou para assinar documentos eletronicamente de nós. Todas as notificações e divulgações serão enviadas a você eletronicamente A menos que você nos diga o contrário de acordo com os procedimentos descritos neste documento, forneceremos eletronicamente a você por meio do sistema DocuSign todos os avisos, divulgações, autorizações, reconhecimentos e outros documentos necessários que devem ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o curso do nosso relacionamento com você. Para reduzir a chance de você inadvertidamente não receber qualquer notificação ou divulgação, preferimos fornecer todas as notificações e divulgações exigidas a você pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você pode receber todas as divulgações e avisos por meio eletrônico ou em papel, por meio do sistema de envio de correspondência em papel. Se você não concordar com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima que descreve as consequências de você optar por não receber a entrega dos avisos e divulgações eletronicamente de nós Como entrar em contato com o Grupo Benner: Você pode entrar em contato conosco para nos informar sobre suas alterações quanto à forma como podemos contatá-lo eletronicamente, para solicitar cópias em papel de certas informações nossas e para retirar seu consentimento prévio para receber notificações e divulgações eletronicamente da seguinte forma: Para nos contatar por e-mail envie mensagens para: juridico@benner.com.br Para avisar ao Grupo Benner sobre o seu novo

endereço de e-mail Para nos informar sobre a alteração do seu e-mail onde devemos enviar avisos e divulgações eletronicamente para você, você deve enviar uma mensagem de e-mail para juridico@benner.com.br e no corpo da solicitação você deve indicar: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Não exigimos nenhuma outra informação sua para alterar seu endereço de e-mail. Se você criou uma conta DocuSign, pode atualizá-la com seu novo endereço de e-mail por meio das preferências de conta. Para solicitar cópias em papel do Grupo Benner Para solicitar a nossa entrega de cópias em papel dos avisos e divulgações anteriormente fornecidos por nós eletronicamente, você deve nos enviar um e-mail para juridico@benner.com.br e no corpo da solicitação, você deve indicar seu endereço de e-mail, nome completo, endereço para correspondência e número de telefone. Nós iremos cobrar de você quaisquer taxas naquele momento, se houver. Retirar o seu consentimento com a Grupo Benner Para nos informar que não deseja mais receber notificações e divulgações futuras em formato eletrônico: Eu. recusar-se a assinar um documento em sua sessão de assinatura e, na página subsequente, marque a caixa de seleção indicando que deseja retirar seu consentimento, ou pode; ii. envie-nos um e-mail para juridico@benner.com.br e no corpo da solicitação deverá informar seu e-mail, nome completo, endereço para correspondência e telefone. Não precisamos de nenhuma outra informação sua para retirar o consentimento .. As consequências de sua retirada do consentimento para documentos online serão que as transações podem demorar mais para serem processadas. Hardware e software necessários Os requisitos mínimos do sistema para usar o sistema DocuSign podem Muda com o tempo. Os requisitos atuais do sistema são encontrados aqui: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Reconhecendo seu acesso e consentimento para receber e assinar documentos eletronicamente Para nos confirmar que você pode acessar essas informações eletronicamente, que serão semelhantes a outros avisos eletrônicos e divulgações que iremos fornecer a você, confirme que leu este ERSD, e (i) que você pode imprimir em papel ou salvar eletronicamente este ERSD para referência e acesso futuros; ou (ii) que você pode enviar este ERSD para um endereço de e-mail onde poderá imprimi-lo em papel ou salvá-lo para referência e acesso futuro. Além disso, se você consentir em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico, conforme descrito neste documento, marque a caixa de seleção ao lado de ‘Concordo em usar registros e assinaturas eletrônicas’ antes de clicar em ‘CONTINUAR’ no sistema DocuSign. Ao marcar a caixa de seleção ao lado de "Concordo em usar registros e assinaturas eletrônicas", você confirma que:

- Você pode acessar e ler este Registro eletrônico e divulgação de assinaturas; e
- Você pode imprimir em papel este Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura, ou salvar ou enviar este Registro Eletrônico e Divulgação para um local onde você pode imprimi-lo, para referência e acesso futuro; e
- Até ou a menos que você notifique ao Grupo Benner conforme descrito acima, você consente em receber exclusivamente por meio eletrônico todas as notificações, divulgações, autorizações, reconhecimentos e outros documentos que devem ser fornecidos ou disponibilizados a você por Grupo Benner no decurso do seu relacionamento com o Grupo Benner.

úmero. [[RetirarOutro]].

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

BENNER SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, Sala 41B, bairro Cidade Mansões, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011, registrada na Junta Comercial sob NIRE nº 35300575709 e inscrita no CNPJ sob nº 02.288.055/0004-17, neste ato, representada por seus diretores Srs. **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72 e o Sr. **MARCELO MURILO SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 15/01/1970, empresário, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da cédula de identidade nº 1.663.196-0 expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 753.118.289-00.

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **14.109.087/0001-44**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300411919, através de seus diretores **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72; **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Brasília-DF, casada em separação de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Tutóia, nº 469, apartamento 161, bairro: Paraíso, na cidade de São Paulo, CEP 04.007-002, portadora da cédula de identidade 1522252 expedida pela SSP-DF, e inscrita no CPF sob o nº 647.910.091-34; **ROBSON GRIPA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.066.364-4 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 891.165.939-87, residente e domiciliado na Rua Daniel Pfaffendorf, 645, Bairro Vila Nova, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89.035-207 sob o nº 028.974.409-10.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BENNER TECNOLOGIA E**

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. com sede e foro na Avenida Alziro Zarur, nº 81, Letra Lado A, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá/PR, CEP: 87080-590, conforme contrato social registrado na JUCEPAR, sob nº 41204350526 e com CNPJ nº 03.854.323/0001-30, em data de 05 de junho de 2000, têm entre si, justo e contratado, alterar o referido Contrato Social nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retirada da sócia BENNER SISTEMAS S/A do quadro de sócios, conforme segue:

- a) A sócia BENNER SISTEMAS S/A, acima qualificada, realizou Assembleia Geral Extraordinária para reduzir o seu capital social na data de 31 de outubro de 2023 (cuja Ata seguirá como anexo). A redução teve a finalidade de restituição da parcela de investimentos que detém na sociedade Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ 03.854.323/0001-30. A parcela restituída se dará em favor da Controladora GESTIONE Administração e Participações S/A, acima qualificada.
- b) Desta forma a sócia BENNER SISTEMAS S.A, acima qualificada retira-se desta sociedade, passando seus direitos de sócia em favor da sócia GESTIONE Administração e Participações S/A, acima qualificada, que passará a ser a detentora de 100% (cem por cento) do capital social desta sociedade.
- c) Resolve atualizar a cláusula 4^a do capital social, conforme segue:

Cláusula 4^a - O capital social da sociedade é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, em bens, direitos e moeda corrente nacional, dividido 7.000.000 (sete milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, conforme abaixo:

Sócios	Perc%	Quotas	R\$ Quotas
Gestione Administração e Participações S.A	100%	7.000.000	7.000.000,00
TOTAL	100%	7.000.000	7.000.000,00

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

CLÁUSULA SEGUNDA - Alteração da redação Cláusula 13^a do Contrato Social

Em decorrência das alterações promovidas pelos sócios, resolvem também alterar o caput da Cláusula 13^a do Contrato Social, assim como seu parágrafo 2º, os sócios aprovam o novo texto, conforme segue:

Cláusula 13^a - A sociedade será gerida e administrada por dois administradores, cotistas ou não, sendo indicados pela Gestione Administração e Participações S/A.

(...)

Parágrafo 2º - Os membros da administração, residentes no Brasil, serão nomeados e/ou destituídos a qualquer tempo pela Gestione Administração e Participações S/A, cujos poderes, atribuições e remuneração serão definidos em Reunião de Sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CISÃO PARCIAL

Aprovar a proposta de cisão parcial desta sociedade empresária, com versão de parte de seu patrimônio líquido para a sociedade **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **14.109.087/0001-44**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300411919, através de seus diretores **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72; **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Brasília-DF, casada em separação de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Tutóia, nº 469, apartamento 161, bairro: Paraíso, na cidade de São Paulo, CEP 04.007-002, portadora da cédula de identidade 1522252 expedida pela SSP-DF, e inscrita no CPF sob o nº 647.910.091-34; **ROBSON GRIPA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.066.364-4 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 891.165.939-87, residente e domiciliado na Rua Daniel Pfaffendorf, 645, Bairro Vila Nova, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina,

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

CEP 89.035-207 sob o nº 028.974.409-10.

Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão formalizado pelas partes interessadas nesta cisão.

Nomeação do seguinte empresa perita para proceder à avaliação do patrimônio da sociedade, como já ajustado através do “**Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão**”, o qual, já havia previamente efetuado os levantamentos necessários e elaborado o seu “Laudo de Avaliação”, fazendo-se presente para prestar esclarecimentos julgados convenientes: **UNUS CONSULTORES S/S LTDA**, estabelecida na Alameda Rio Branco, nº 238, sala 65 e 66 B, Edifício Bauhaus, Jardim Blumenau, na cidade de Blumenau/SC, CEP: 89010-016, com seu contrato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob nº 42203889660 e Ofício do Registro Civil Títulos e Documentos de Registro de Pessoas Jurídicas no livro A-65, às folhas 304 sob nº 6895 em 22/03/2013 e inscrita no CNPJ sob nº 08.695.072/0001-02, representada por **HÉLIO HAMMES**, brasileiro, natural de Gaspar/SC, solteiro, nascido em 21.04.1972, contador, inscrito no CRC/SC nº 025634/O-9, portador da CI 3 R/2.797.692 expedida pela SSP/SC e do CPF 770.808.409-10, residente e domiciliado a Rua Victorino Triepwaller, 223, bairro Belchior Central, CEP 89110-000, na cidade de Gaspar/SC.

O “Laudo de Avaliação” elaborado pela empresa perita, que foi apresentado a todos os presentes e que acompanhará o presente instrumento para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

A Cisão, propriamente dita, com a versão parcial do patrimônio líquido desta sociedade pelos valores indicados no “Laudo de Avaliação” aprovado, e que se acham especificados no Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão.

A parcela do patrimônio líquido vertida, conforme “Laudo de Avaliação” elaborado pela empresa perita, é de **R\$ 3.311.291,56** (três milhões trezentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo B; **sendo que irá para a Conta Investimentos da Empresa Beneficiária.**

- a) O valor contábil do patrimônio líquido da **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA** é de **R\$ 19.271.352,56** (dezenove milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo A;

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

- b) As parcelas deste patrimônio, também avaliados pelo critério contábil, a serem cindidas em virtude da operação de cisão parcial e que serão incorporadas pela **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, perfazem a importância de **R\$ 3.311.291,56** (três milhões trezentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo B; **sendo que irá para Conta Investimentos da Empresa Beneficiária.**

- c) O valor da parcela do patrimônio que remanescerá na **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, após a cisão, é de **R\$ 15.960.061,00** (quinze milhões novecentos e sessenta mil e sessenta e um reais), conforme anexo C.

Não haverá alteração no capital social permanecendo R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Participação	Quotas	Valor R\$
Gestione Administração e Participações S.A	100%	7.000.000	7.000.000,00
TOTAL	100%	7.000.000	7.000.000,00

Permanecerão no ativo e no passivo da sociedade ora cindida, direitos e obrigações que não compõem a parcela do patrimônio a ser vertida para a **Sociedade Beneficiária**.

Qualquer elemento não registrado no balanço patrimonial que serviu de base para a operação, ou não contabilizado na sociedade e que venha a ser conhecido após a cisão será sucedido pela sociedade empresária **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**.

Os sócios de comum acordo decidiram por esta cisão parcial, independente de não serem os mesmos sócios em comum e percentuais de participação nas duas sociedades envolvidas nesta operação, visto que os percentuais continuarão iguais. A parcela vertida por decisão unânime dos sócios, terá a destinação de acordo com o Laudo de Avaliação Contábil.

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as cláusulas do Contrato Social da Sociedade não expressamente alteradas por este instrumento permanecerão válidas e, por meio deste, ratificadas pelas sócias. Em vista das deliberações acima, decidem as sócias consolidar o contrato social da Sociedade, que passa a vigorar na forma disposta abaixo:

À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **14.109.087/0001-44**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300411919, através de seus diretores **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72; **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Brasília-DF, casada em separação de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Tutóia, nº 469, apartamento 161, bairro: Paraíso, na cidade de São Paulo, CEP 04.007-002, portadora da cédula de identidade 1522252 expedida pela SSP-DF, e inscrita no CPF sob o nº 647.910.091-34; **ROBSON GRIPA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.066.364-4 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 891.165.939-87, residente e domiciliado na Rua Daniel Pfaffendorf, 645, Bairro Vila Nova, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89.035-207 sob o nº 028.974.409-10.

Única sócia da sociedade empresarial denominada **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, com sede e foro na Avenida Alzirô Zarur, nº 81, Letra Lado A, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá-PR, CEP 87.080-590, no Estado do Paraná, conforme contrato social registrado na JUCEPAR, sob nº 41204350526, em data de 05 de junho de 2000, resolve de

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

comum acordo consolidar, nos termos abaixo, seu contrato social:

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO.

Cláusula 1^a - A Sociedade, constituída e organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, gira no mundo dos negócios sob a denominação social de “**BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**” com início de suas atividades em 03 de abril de 2000 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 2^a - A sociedade tem sua sede na Avenida Alziró Zarzur, nº 81, Letra Lado A, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá/PR, CEP: 87080-590, inscrita no CNPJ sob nº 03.854.323/0001-30.

Parágrafo 1º -A sociedade possui as seguintes filiais:

- a) Uma filial na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, inscrita no CNPJ nº 03.854.323/0003-00 e NIRE 35903252898.
- b) Uma filial na Rua Comendador Araújo, nº 499, conjunto 1008, 10º andar, Cond. Evolution Towers CD, Bloco Ala Corporativo, bairro Centro, CEP: 80420-000, na cidade de Curitiba/PR, inscrita no CNPJ nº 03.854.323/0004-83 e NIRE 41901790242.

Parágrafo 2º -A critério dos sócios, mediante a correspondente alteração de contrato social, a sociedade poderá instalar, manter e extinguir filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional, respeitada as prescrições e exigências legais, pertinentes, fazendo, inclusive, os respectivos destaques da parte do capital social que se afigurarem necessários.

Cláusula 3^a - A Sociedade tem com objeto principal o *Desenvolvimento de programas para informática, assessoria, consultoria de negócios e processos, treinamento e planejamento em TI, e ainda o licenciamento por conta própria ou de terceiros de programas de informática, além dos serviços na área de saúde pública e privada, mais especificamente no campo de assessoria e consultoria, auditoria médica, odontológica e de enfermagem, gestão de programas de saúde preventiva e casos, serviços de outsourcing para administradoras de plano de saúde suplementar, tais como central de regulação e atendimento a prestadores, serviços administrativos e financeiros,*

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

incluindo processamento de contas médicas, dentre outros serviços correlatos e a prestação de serviços complementares de educação a distância, capacitação técnica e tecnológica em todos os níveis, treinamento na área educacional, e desenvolvimento de soluções ligadas à área de ensino técnico e tecnológico em todos os níveis, além de outras atividades técnico-educacionais ligadas à área de ensino à distância, como implantação de projetos, planejamento, mapeamento, diagnóstico, assessoria e consultoria, podendo, para consecução de seus fins, se necessário, associar-se a terceiros, quer em regime de consórcio ou não, além de poder instalar filiais em todo território nacional, e de participar de outras sociedades.

CAPITAL SOCIAL, COTAS E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 4^a - O capital social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Perc%	Quotas	Valor R\$
Gestione Administração e Participações S.A	100%	7.000.000	7.000.000,00
TOTAL	100%	7.000.000	7.000.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

Parágrafo 2º - Na alienação de suas quotas e direitos de subscrição os quotistas deverão observar os direitos de preferência estabelecidos neste Contrato Social.

DAS ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 5^a - A sociedade deverá realizar uma vez por ano, em até quatro meses seguintes ao término do exercício social, a Assembléia dos sócios, que terá por objetivo:

- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

- Designar administradores se for o caso;
- Decidir acerca dos assuntos que tenham sido especificados na convocação;
- Decidir acerca de assuntos que não tenham sido incluídos em pauta, desde que estes tenham sido aprovados pela unanimidade dos sócios presentes em assembleia.

Cláusula 6^a - A Assembléia deverá ser convocada por qualquer dos sócios que estejam à frente da Administração da sociedade, com antecedência prévia mínima de 10 (dez) dias úteis, contendo o dia, hora e local.

Cláusula 7^a - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a Assembleia, os documentos de que trata o inciso I da Cláusula 5^a devem ser disponibilizados a todos os sócios, através de convocação por escrito, mediante termo de recebimento devidamente assinado pelos cotistas.

Cláusula 8^a - Instalada a Assembleia Ordinária, proceder-se-á à leitura dos documentos de que trata o inciso I da Cláusula 5^a, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e votação.

Cláusula 9^a - Nas assembleias ordinárias ou extraordinárias, as deliberações serão aprovadas de acordo com o quorum abaixo:

- $\frac{3}{4}$ do capital social para alteração contratual, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação de seu estado de liquidação;
- $\frac{3}{4}$ do capital social para eleição e destituição de administradores;
- $\frac{3}{4}$ do capital social para nomear administradores não sócios, o qual será designado em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse em livro especial para este fim;
- 58,5% do capital social nos demais casos previstos na lei ou no contrato social, quando a Lei e/ou o contrato não exigir quorum mais elevado.

Cláusula 10^a - As Assembleias Ordinárias e Extraordinárias deverão ser instaladas com a presença, em primeira convocação, de no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital social, e, em segunda convocação, com a presença de 58,5% do capital social.

Parágrafo 1º - Caso a Assembleia não atinja o quorum mínimo, deverá ser feita uma nova

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

convocação, observado o prazo de convocação previsto na Cláusula Sexta supra, sendo certo que a Assembléia deverá ser instalada com a presença em primeira convocação, de no mínimo 3/4 do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer quorum, somente e desde que o sócio majoritário não tenha justificado a sua ausência, ou ainda tenha sido impedido de comparecer a Assembléia, nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo 2º - As assembleias ordinárias e extraordinárias deverão ser presididas e secretariadas por qualquer sócio escolhido entre os presentes. Na hipótese de não haver consenso entre os sócios sobre quem irá presidir e secretariar a assembleia deverá haver a designação de pessoa idônea para tal encargo, indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 3º - Todas as Assembleias ordinárias e extraordinárias deverão estar documentadas em ata, e serem assinadas por todos os sócios participantes, devendo nos vinte dias subsequentes à data da realização, serem registradas na junta comercial do Estado.

Parágrafo 4º - Os sócios poderão solicitar uma cópia autenticada da ata de assembleia.

Parágrafo 5º - A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os sócios membros da administração, e, se houver, os membros do conselho fiscal. Extingue- se em dois anos o direito de anular a aprovação do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Parágrafo 6º - O sócio que por qualquer motivo não possa comparecer à Assembléia poderá ser representado por procurador legalmente constituído para tal finalidade, mediante instrumento público de mandato, o qual deverá ser apresentado no dia e hora designados para a Assembléia e será objeto de registro juntamente com a ata da Assembléia perante o Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Parágrafo 7º - Cada uma das quotas do capital social dará direito a um voto nas Assembléias dos sócios quotistas.

Parágrafo 8º - As deliberações em Assembléia que infrinjam o contrato ou a Lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

Parágrafo 9º - Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 11^a - A administração da sociedade será exercida por dois administradores, os quais representarão a sociedade ATIVA e PASSIVAMENTE em juízo ou fora dele perante terceiros ou órgãos oficiais, sendo os Sres. **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72 e **MARCELO MURILO SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 15/01/1970, empresário, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da cédula de identidade nº 1.663.196-0 expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 753.118.289-00.

Cláusula 12^a - Além das atribuições necessárias, à consecução do objeto social, os Administradores ficam investidos de poderes para representar a Sociedade, ativa, passivamente, em juízo ou fora dele, transigir, renunciar a quaisquer direitos, desistir de ações, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair quaisquer obrigações, celebrar quaisquer contratos, adquirir, onerar ou alienar bens de qualquer natureza, observadas as demais disposições deste capítulo.

Cláusula 13^a – A sociedade será gerida e administrada por dois administradores, cotistas ou não, sendo indicados pela Gestione Administração e Participações S/A.

Parágrafo 1º - O prazo de mandato dos administradores será de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da administração, residentes no Brasil, serão nomeados e/ou destituídos a qualquer tempo pela Gestione Administração e Participações S/A, cujos poderes, atribuições e remuneração serão definidos em Reunião de Sócios.

Parágrafo 3º - Os administradores assinarão o termo de posse no livro de atas da Administração em

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

até 30 (trinta) dias contados da data em que foi realizada a nomeação.

Parágrafo 4º - Firmado o Termo de Posse, o requerimento da averbação de suas indicações no órgão de registro competente será registrado em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - Os Administradores instituídos na forma prevista neste Capítulo terão o direito de tomar decisões em nome da Sociedade, observados os limites e alçadas de seus cargos, sem submeter tais decisões a Assembleias de quotistas, uma vez que as prestações de contas dos Administradores ocorrerão obrigatoriamente no final do 1º quadrimestre do ano seguinte ao exercício fiscal anterior e deverão ser aprovadas em Assembleia.

Parágrafo 6º - Aos Administradores é vedado exercer em nome da Sociedade, atos e/ou operações estranhas ao objeto social, fianças ou avais em favor de terceiros, ou constituir quaisquer garantias sobre seu patrimônio ou sobre quaisquer dos bens da Sociedade, casos em que os respectivos instrumentos não produzirão quaisquer efeitos contra a Sociedade. Em atos e/ou operações estranhas ao objeto social é vedado aos Administradores conceder, em nome da Sociedade, fianças ou avais, ou constituir quaisquer garantias sobre o seu patrimônio ou sobre quaisquer de seus bens.

Cláusula 14^a - A sociedade considerar-se-á obrigada pela assinatura de 02 (dois) Administradores, ou de 01 (um) Administrador em conjunto com no mínimo 01 (um) procurador, constituído em conformidade com o disposto neste Contrato Social, ou ainda por apenas 01 (um) administrador isoladamente ou um procurador isoladamente, nas condições abaixo:

- Representação perante repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais.
- Representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive no tocante à admissão, suspensão e/ou demissão de empregados e/ou celebração de acordos trabalhistas, individuais ou coletivos.
- Representação perante autoridades certificadoras, para a solicitação, emissão e renovação de certificados digitais e-CNPJ e NF-e.

Parágrafo 1º - Na constituição de procuradores, a Sociedade Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda., deverá ser representada por 02 (dois) Administradores.

Parágrafo 2º - As procurações serão sempre feitas por prazo determinado de no máximo 01 (um)

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

ano, através de instrumento público, exceto aquelas procurações para advogados praticarem atos “ad judicia”.

Parágrafo 3º - Para contrair empréstimos junto a terceiros e venda de bens imóveis serão obrigatórias assinaturas de no mínimo dois administradores em conjunto.

Cláusula 15^a - Aos Administradores é vedado exercer em nome da Sociedade, atos e/ou operações estranhas ao objeto social, fianças ou avais em favor de terceiros, ou constituir quaisquer garantias sobre seu patrimônio ou sobre quaisquer dos bens da sociedade, casos em que os respectivos instrumentos não produzirão quaisquer efeitos contra a sociedade.

Cláusula 16^a - Em atos e operações estranhas ao objeto social é vedado aos Administradores conceder, em nome da Sociedade, fianças ou avais, ou constituir quaisquer garantias sobre o seu patrimônio ou sobre quaisquer de seus bens.

DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 17^a - Independentemente da condição de sócio-administrador, apenas os sócios que efetivamente exerçerem atividade laboral em prol da Sociedade, na condição de administradores da Sociedade, serão remunerados mensalmente, a título de pró-labore, com valores estabelecidos em Assembléia e aprovados por $\frac{3}{4}$ do capital social, observados os limites legais, valores estes que serão levados à conta de despesas gerais da sociedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Cláusula 18^a - O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao término do exercício social, o sócio responsável pela Diretoria Administrativo-Financeira providenciará a elaboração das demonstrações financeiras de sociedade, com atendimento das disposições legais e regulamentares vigentes, bem como os prazos e regras deste Contrato social.

Cláusula 19^a - Nos exercícios em que for apurado resultado líquido positivo, os quotistas reunidos na forma do Capítulo pertinente às Assembleias, poderão:

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

- I) Deliberar pela distribuição entre si de tal resultado, na proporção das respectivas participações no capital social;
- II) Deliberar pela retenção total ou parcial do resultado que poderá ser destinado à conta de reserva ou capitalizado para futuro aumento de capital social.

Parágrafo 1º - Por deliberação dos quotistas, ou decisão fundamentada da maioria do capital social, poderão ser levantados balanços extraordinários para fins contábeis, financeiros e/ou comerciais.

Parágrafo 2º - Por deliberação de quotistas representando a totalidade do capital social, a Sociedade poderá distribuir lucros sem atender à proporção da participação dos quotistas no capital social.

DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Cláusula 20^a - Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais, encerrados em 31 de dezembro de cada ano serão divididos ou suportados em partes iguais entre os sócios.

Parágrafo 1º - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, observadas a proporcionalidade das quotas detidas por cada um, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Parágrafo 2º - A divisão dos lucros ou prejuízos observará a proporcionalidade das quotas detidas por cada sócio.

Parágrafo 3º - Será admitida a distribuição antecipada dos lucros, durante o exercício fiscal da empresa, observada a regra estabelecida no parágrafo primeiro supra.

Parágrafo 4º - Também será admitido o deferimento dos prejuízos de um exercício para outro, observado, também, a regra estabelecida no Parágrafo Primeiro supra.

Parágrafo 5^a - Os herdeiros de sócio falecido, que ainda não tenham julgado a partilha do inventário, terão os lucros e/ou prejuízos apurados contabilmente em conta especialmente destinada a esse fim. Do ponto de vista financeiro, os lucros serão depositados em favor do espólio, cuja conta deverá ser informada à Vara de Sucessões onde tramita o Inventário, e os prejuízos, se houverem, resgatados

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

da referida conta.

DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 21^a - A Sociedade poderá reduzir o capital social, desde que, para tanto, realize a correspondente alteração do contrato social, e, se e somente estiver ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

- I - Depois de integralizado, houver perdas irreparáveis;
- II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade;
- III - Com a retirada de sócio, salvo se os sócios quotistas remanescentes suprirem.

Parágrafo 1º - No caso de restar verificada a hipótese prevista na alínea “I” supra, a redução do capital será realizada mediante diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação da ata de assembleia que a tenha aprovado perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo 2º - Caso verificada a hipótese prevista na alínea “II” supra, a redução do capital será realizada restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. A redução somente se tornará eficaz, após averbação da ata de assembleia que a tenha aprovado perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS QUOTISTAS

Cláusula 22^a - O sócio quotista que desejar retirar-se da sociedade, nos casos em que a lei o autorizar, deverá comunicar tal intenção à sociedade e aos demais sócios por carta registrada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições de pagamentos para a cessão das quotas, ocasião em que deverá oferecê-las, na ordem de preferência, à sociedade e aos sócios remanescentes, os quais, no prazo de 30 (trinta) dias e na proporção das quotas possuídas, poderão exercer o direito de preferência em igualdade de condições.

Parágrafo 1º - O sócio quotista que desejar ceder seu direito de subscrição sobre novas quotas emitidas em razão de aumentos de capital, deverá efetuar comunicado escrito aos demais quotistas,

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

que terão preferência proporcionalmente à participação no capital.

Parágrafo 2º - Em caso da falta de interesse dos demais sócios, o mesmo pode oferecer a terceiros desde que em igualdade de condições oferecidas aos sócios, sob pena de nulidade da venda.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 23^a - A exclusão de sócio obedecerá aos critérios legais, devendo ser aprovada em assembleia dos quotistas convocada especificamente para este fim.

Parágrafo 1º - Um sócio somente poderá ser excluído da sociedade por justa causa, nas hipóteses abaixo previstas:

- a) Tomar atitudes que ponham em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, desde que comprovados, e, recusar-se se retratar perante os demais sócios ou ressarcir individualmente à Sociedade, no caso de eventuais prejuízos gerados à Sociedade e/ou terceiros;
- b) For julgado e condenado em última Instância por Tribunal competente, com sentença transitada em Julgado, por ação ou participação em crimes contra a Sociedade, incluindo os crimes cometidos contra a ordem econômica, os crimes hediondos e, por fim, os crimes Lesa-Pátria ;

Parágrafo 2º - A exclusão de um sócio por justa causa, somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para essa finalidade, devendo o sócio em processo de exclusão ser cientificado em tempo hábil, ou seja, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data da reunião ou assembleia, permitindo-lhe o exercício do direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - O sócio em processo de exclusão poderá vir na reunião ou assembleia que decidirá a sua exclusão, acompanhado de advogado legalmente constituído por instrumento público de mandato, caso não queira ele próprio exercer o direito de ampla defesa.

17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526

DO FALECIMENTO DE SÓCIO QUOTISTA E DA EXTINÇÃO DA QUOTISTA PESSOA JURÍDICA

Cláusula 24^a - Em caso de falecimento de um dos sócios ou extinção do quotista pessoa jurídica, a sociedade não se dissolverá, convencionando-se desde já que continuará com os sócios remanescentes, e com os herdeiros do falecido ou sucessores da pessoa jurídica, que poderão exercer os seus direitos e obrigações na sociedade.

Parágrafo 1º - Caso não seja de interesse dos sucessores em permanecerem na sociedade, os sócios remanescentes poderão adquirir as suas quotas, obedecendo ao direito de preferência previsto no capítulo IX.

Parágrafo 2º - A sociedade não se dissolverá em caso de fusão, cisão, incorporação, liquidação, concordata ou falência de quotista pessoa jurídica, bem como em situação de separação judicial, divórcio ou meação patrimonial de quotista pessoa física, que provoque a modificação sobre a titularidade das quotas.

Parágrafo 3º - O procedimento previsto nesta Cláusula 24^a, observadas as disposições legais vigentes, aplicar-se-á aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer quotista pessoa física ou interdição judicial ou governamental na administração de qualquer quotista pessoa jurídica.

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE.

Cláusula 25^a - A dissolução da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou por decisão de quotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, em reunião especialmente convocada para esse fim.

Cláusula 26^a - A transformação da Sociedade em outro tipo societário poderá ser deliberada por quotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, sendo que, neste caso, os quotistas eventualmente dissidentes desde já renunciam ao exercício do direito de recesso previsto em Lei.

**17^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.854.323/0001-30 – NIRE 41204350526**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 27^a - Todos os casos omissos neste contrato serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, pelo Código Civil Brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula 28^a - São impenhoráveis as quotas sociais para efeito de garantia de pagamento a dívidas pessoais contraídas por sócio quotista.

Cláusula 29^a - Todas as convocações, avisos e notificações aos quotistas deverão ser feitas por escrito, mediante carta registrada ou protocolada com aviso de recebimento ou notificação extrajudicial, e dirigidas pessoalmente a cada um dos quotistas nos endereços que estes indicarem à Sociedade.

Cláusula 30^a - A Sociedade respeitará eventuais acordos de quotistas realizados em reuniões de quotistas devidamente assinados e registrados no livro Registro de Atas da sociedade.

Cláusula 31^a - Fica eleito o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer divergências oriundas do cumprimento ou interpretação deste Contrato Social.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração de contrato social, em 01 (uma) via.

Maringá/PR, 30 de Novembro de 2023.

BENNER SISTEMAS S.A.

GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Severino Benner Robson Gripa Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira

PROTOCOLO DE INTENÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL

Os sócios da sociedade empresária **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Alziro Zarur, nº 81, Letra Lado A, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.080-590, inscrita no CNPJ n.º **03.854.323/0001-30**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204350526, representada por seus administradores **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72 e **MARCELO MURILO SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 15/01/1970, empresário, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da cédula de identidade nº 1.663.196-0 expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 753.118.289-00. doravante denominada **EMPRESA A SER CINDIDA**.

Firmam o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL**, nos termos dos artigos 1.113 e ss. do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), tendo por objeto a proposta de cisão parcial com versão de parcela do seu patrimônio líquido para empresa:

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **14.109.087/0001-44**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300411919, através de seus diretores **SEVERINO BENNER**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, casado pelo regime da separação de bens, nascido em 01/03/1962, contador, residente na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, “Condomínio Edifício Berrini”, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, portador da Carteira de Identidade nº 3C/ 914.495, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72; **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Brasília-DF, casada em separação de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Tutóia, nº 469, apartamento 161, bairro: Paraíso, na cidade de São Paulo, CEP 04.007-002, portadora da cédula de identidade 1522252 expedida pela SSP-DF, e inscrita no CPF sob o nº 647.910.091-34; **ROBSON GRIPA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.066.364-4 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 891.165.939-87, residente e domiciliado na Rua Daniel Pfaffendorf, 645, Bairro Vila Nova, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89.035-207, doravante denominada **EMPRESA BENEFICIÁRIA**, nos seguintes termos e condições:

1. CARACTERÍSTICAS DE OPERAÇÃO

A operação proposta consiste na cisão parcial da **Empresa a ser cindida**, mediante a versão de parcela de seu patrimônio líquido para a **Empresa Beneficiária**.

EMPRESA A SER CINDIDA

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Alzirô Zarur, nº 81, Letra Lado A, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.080-590, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.854.323/0001-30, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204350526.

EMPRESA BENEFICIÁRIA

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.109.087/0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300411919.

2. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

Tendo como objetivo único atender ao interesse dos sócios das empresas envolvidas, de ordem econômica, financeira e administrativa, resolvem de comum acordo promover uma reorganização nas empresas que abrangerá uma separação dos bens e direitos da empresa a ser **Empresa a ser cindida**, escolhendo o caminho da cisão parcial com versão de parcela do patrimônio líquido para a **Empresa Beneficiária**, tendo em vista operação legítima e amparada em lei.

O critério de separação de ativos e passivos entre as sociedades tomou em conta também os efeitos tributários da operação, uma vez que qualquer outra forma de distribuição implicaria num ônus tributário adicional desnecessário.

3. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS

DA EMPRESA A SER CINDIDA

O capital social permanecerá igual, sendo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Participação	Quotas	Valor R\$
Gestione Administração e Participações S.A	100%	7.000.000	7.000.000,00
TOTAL	100%	7.000.000	7.000.000,00

DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

Em contrapartida não haverá acréscimo no capital social da **EMPRESA BENEFICIÁRIA**, permanecendo o mesmo valor, conforme segue:

O Capital Social da Companhia é de R\$ 25.778.154,49 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento de cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), dividido em 14.275.051 (quatorze milhões, duzentos e setenta e cinco mil e cinquenta e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

4. ELEMENTOS PATRIMONIAIS DA CISÃO

Os elementos ativos e passivos que formarão as parcelas do patrimônio líquido a ser vertido para a **Empresa Beneficiária** e a parcela remanescente que permanecerá na **Empresa a ser cindida**, tem por base os valores existentes na escrituração contábil desta última em 31 de Outubro de 2023.

Em contrapartida ao valor da parcela do PATRIMÔNIO LÍQUIDO a ser vertido, que será transferida pela cisão da **Empresa a ser cindida** à **Empresa Beneficiária**, se dará da seguinte forma:

- a) O valor contábil do patrimônio líquido da **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA** é de **R\$ 19.271.352,56** (dezenove milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo A;
- b) As parcelas deste patrimônio, também avaliados pelo critério contábil, a serem cindidas em virtude da operação de cisão parcial e que serão incorporadas pela **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, perfazem a importância de **R\$ 3.311.291,56** (três milhões trezentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo B; sendo que irá para **Conta Investimentos da Empresa Beneficiária**.
- c) O valor da parcela do patrimônio que remanescerá na **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, após a cisão, é de **R\$ 15.960.061,00** (quinze milhões

novecentos e sessenta mil e sessenta e um reais), conforme anexo C.

A **Empresa Beneficiária** será responsável por qualquer obrigação, seja de que natureza for, resultante da cisão, relativamente ao ativo por ela assumido, conforme acima exposto.

5. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA A CISÃO

Considerando tratar-se de operação de simples desmembramento de parcela do patrimônio líquido das **Empresas a ser cindida**, para versão ao patrimônio líquido da **Empresa Beneficiária**, mantendo-se exatamente as mesmas participações societárias nas duas empresas, os mesmos sócios, adotar-se-á o critério de avaliação pelo valor contábil, conforme apresentado nas demonstrações contábeis levantadas em 31 de outubro 2023. As variações patrimoniais posteriores seguirão a sorte das contas patrimoniais a que se referirem, em cada sociedade, e serão contabilizadas, em contrapartida do patrimônio líquido das empresas envolvidas, a título de ajustes de cisão.

6. PERITO

Para avaliação do patrimônio líquido das **Empresas a ser cindida**, para os efeitos da cisão, ficam indicados pelos signatários, através de reunião de sócios que deliberou sobre a operação, o seguinte perito:

UNUS CONSULTORIA EM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA, inscrita sob CNPJ nº 06.334.764/0001-08, sociedade civil estabelecida na Rua Dois de Setembro, 2639, Sala 4, Bairro Itoupava Norte, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89052-002, representada por HÉLIO HAMMES, brasileiro, natural de Gaspar/SC, solteiro, nascido em 21.04.1972, contador, inscrito no CRC/SC nº 025634/O-9, portador da CI 3 R/2.797.692 expedida pela SSP/SC e do CPF 770.808.409-10, residente e domiciliado a Rua Victorino Triepwaller, 223, bairro Belchior Central, CEP 89110-000, na cidade de Gaspar/SC.

7. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Não haverá alteração contratual no que se refere aos sócios, suas participações e nos valores do capital social das empresas envolvidas, permanecendo após a cisão inalterados.

8. DISSIDÊNCIA

A operação assegurará aos sócios da **Empresa a ser Cindida** o direito de manifestarem a sua dissidência e de se retirarem da sociedade mediante reembolso do valor de suas cotas, observados os prazos e a forma determinada por lei e pelo Contrato Social. Havendo eventual solicitação de

reembolso, o valor das cotas, apurado com base no artigo 45 da Lei 6.404/76, foi quantificado de acordo com o valor do patrimônio líquido constante do último balanço aprovado, resultando em um montante de R\$ 1,00 (um real) por cada quota.

9. DEMAIS PROCEDIMENTOS

A proposta é no sentido de que os administradores das sociedades sejam autorizados a praticar todos os atos e procedimentos que estejam vinculados com a operação proposta e que sejam necessários para a sua efetivação.

O presente instrumento é firmado pelos sócios das sociedades.

Maringá/PR, 30 de Novembro de 2023.

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Severino Benner e Marcelo Murilo Silva

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.,

Severino Benner, Robson Gripa e Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira



LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE OUTUBRO DE 2023 PARA FINS DE CISÃO PARCIAL

A empresa e contadores abaixo identificados, e que, a final, assinam o presente laudo, foram nomeados peritos para proceder à avaliação do Patrimônio Líquido da EMPRESA A SER CINDIDA pelas partes interessadas, e o fiz elaborando o presente "Laudo de Avaliação":

UNUS CONSULTORES S/S LTDA, estabelecida na Alameda Rio Branco, nº 238, sala 65 e 66 B, Edifício Bauhaus, Jardim Blumenau, na cidade de Blumenau/SC, CEP: 89010-016, com seu contrato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob nº 42203889660 e Ofício do Registro Civil Títulos e Documentos de Registro de Pessoas Jurídicas no livro A-65, às folhas 304 sob nº 6895 em 22/03/2013 e inscrita no CNPJ sob nº 08.695.072/0001-02, indicada como perita avaliadora pelos sócios da **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.109.087/0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.411.919, para determinar o valor do patrimônio líquido contábil, em 31 de outubro de 2023 da **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Alziró Zarur, nº 73, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.080-590, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.854.323/0001-30, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204350526, que será objeto de cisão pela **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem através de seu Perito Avaliador Contábil, **HÉLIO HAMMES**, brasileiro, natural de Gaspar/SC, solteiro, nascido em 21.04.1972, contador, inscrito no **CRC/SC nº 025634/O-9**, portador da CI 3 R/2.797.692 expedida pela SSP/SC e do CPF 770.808.409-10, residente e domiciliado a Rua Victorino Triepwailler, 223, bairro Belchior Central, CEP 89110-000, na cidade de Gaspar/SC, formular o presente Laudo para instrumentalizar o resultado de seu trabalho.



A empresa e contador nomeado perito declaram nos termos da Instrução CVM nº 319/99 que: (a) não tem interesse direto ou indireto, na companhia ou nas operações por ela realizada. (b) não encontraram limitações impostas pelos controladores ou administradores que dificultasse ou pudesse ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para emissão de suas conclusões.

A perícia contábil foi efetuada para determinação do valor contábil do patrimônio líquido da empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.854.323/0001-30, bem como os bens, direitos e obrigações.

A avaliação mencionada foi conduzida de acordo com as normas contábeis aplicadas no Brasil, que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de comprovar a adequada apresentação das demonstrações contábeis, em todos os seus aspectos relevantes.

A administração da empresa é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independente se causada por fraude e erro.

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista o "Protocolo de Justificação da Cisão", firmado entre as partes interessadas e seus respectivos acionistas, ficou estabelecida a versão parcial do patrimônio líquido da empresa a ser CINDIDA para a EMPRESA BENEFICIÁRIA.

Neste contexto, tendo procedido as diligências que se fizeram necessárias, examinando a contabilidade da empresa a ser CINDIDA e demais documentos e informações que serviram de base às demonstrações financeiras levantadas em 31 de outubro de 2023, para o efeito desejado, vêm apresentar o resultado de seu trabalho. Para fins deste laudo, identificam-se as empresas objeto deste trabalho como:



EMPRESA A SER CINDIDA

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Alziró Zarur, nº 73, bairro Vila Vardelina, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.080-590, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.854.323/0001-30, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204350526.

EMPRESA BENEFICIÁRIA

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anonima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, sala 42-A, Bairro Cidade Monções, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.109.087/0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.411.919.

2. DOS LIVROS E DA ESCRITURAÇÃO.

Os livros comerciais e fiscais da empresa a ser CINDIDA, acham-se revestidos de todas as formalidades legais e foram escriturados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, uniformes e consistentemente aplicados.

3. DA VERIFICAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Os peritos signatários, após inspecionar os livros, registros e documentos que compõe o sistema contábil da EMPRESA a ser CINDIDA, constataram a existência de bens e direitos (origens), assim como, obrigações (aplicações), cujos valores constam das citadas demonstrações contábeis levantadas em 31 de outubro de 2023, segundo as nomenclaturas da NBC T 3, bem como estão respaldados em documentação legal e fiscal idônea.



4. DA AVALIAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL LÍQUIDO

O acervo patrimonial da empresa a ser CINDIDA, está avaliado segundo os princípios fundamentais de contabilidade, tomando por base o custo histórico como base de valor, registrado na escrita comercial, com observância a legislação fiscal. A parcela a ser vertida para a nova empresa está assim composta:

Contas	Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda	Acervo Líquido Cindido	Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda – Pós Cisão
Ativo Circulante	20.697.664,11	0,00	20.697.664,11
Ativo Não Circulante	13.145.138,48	3.311.291,56	9.833.846,92
Total do Ativo	33.842.802,59	3.311.291,56	30.531.511,03
Passivo Circulante	13.942.962,44	0,00	13.942.962,44
Passivo Não Circulante	628.487,59	0,00	628.487,59
Patrimônio Líquido	19.271.352,56	3.311.291,56	15.960.061,00
Capital Social	7.000.000,00	0,00	7.000.000,00
Reservas de Lucros	12.271.352,56	3.311.291,56	8.960.061,00
Total do Passivo	33.842.802,59	3.311.291,56	30.531.511,03

5. RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Baseados no anteriormente exposto, concluímos que:

- a) O valor contábil do patrimônio líquido da **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA** é de **R\$ 19.271.352,56** (dezenove milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo A;
- b) As parcelas deste patrimônio, também avaliados pelo critério contábil, a serem cindidas em virtude da operação de cisão parcial e que serão incorporadas pela **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, perfazem a importância de **R\$ 3.311.291,56** (três milhões trezentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo B;



c) O valor da parcela do patrimônio que remanescerá na **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, após a cisão, é de **R\$ 15.960.061,00** (quinze milhões novecentos e sessenta mil e sessenta e um reais), conforme anexo C.

6. TERMO FINAL

Em nossa opinião, os elementos identificados neste laudo correspondem aos saldos das contas da empresa CINDIDA a ser vertido para a EMPRESA BENEFICIÁRIA, apurados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e são adequados para fins desta CISÃO parcial.

Blumenau (SC), 31 de outubro de 2023.

**HÉLIO HAMMES
CONTADOR
CRC-SC 025634/O-9**


BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
Balanço Patrimonial em 31 de outubro de 2023
Em reais
ANEXO A

ATIVO	33.842.802,59	PASSIVO	33.842.802,59
ATIVO CIRCULANTE	20.697.664,11	PASSIVO CIRCULANTE	13.942.962,44
DISPONÍVEL	2.008.812,20	Empréstimos e Financiamentos	199.345,34
Caixa	3.066,03	Fornecedores	6.593.452,29
Depósitos Bancários a Vista	1.103,34	Obrigações Fiscais	1.028.811,55
Aplicações de Liquidez Imediata	2.004.642,83	Obrigações com Pessoal	1.039.321,90
CLIENTES	13.683.475,16	Parcelamentos de Impostos - Curto Prazo	192.921,80
Duplicatas a Receber	14.347.239,32	Outras Obrigações	1.500.000,00
(-) Créditos de Liquidação Duvidosa	(663.764,16)	Provisões Sociais	3.389.109,56
CRÉDITOS	4.930.753,71	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	628.487,59
Valores a Receber	278.908,20	Empréstimos e Financiamentos	24.130,56
Créditos de Funcionários	74.606,78	Provisões para Contingências	170.282,98
Tributos a Compensar e Recuperar	3.115.073,90	Parcelamentos Longo Prazo	434.074,05
Impostos a Compensar Intermediários	1.370.581,70		
Outros Créditos	91.583,13		
DESPESAS E CUSTOS ANTECIPADOS	74.623,04	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.271.352,56
Despesas e Custos Antecipados	74.623,04	CAPITAL SOCIAL	7.000.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	13.145.138,48	Gestione Administração e Participações S.A.	3.360.000,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	528.881,72	Benner Sistemas S.A.	3.640.000,00
Créditos e Valores	528.881,72	RESERVAS	12.271.352,56
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS	3.374.056,84	Reservas de Lucros	12.271.352,56
Benner Tecnologia Serviços	375.040,00		
Valor da Equivalência Patrimonial	2.936.251,56		
Por Expectativa de Resultados Futuros	62.765,28		
IMOBILIZADO	1.029.068,89		
Bens em Operação	5.106.936,32		
(-) Depreciação Acumulada	(4.077.867,43)		
INTANGÍVEL	8.213.131,03		
Intangível em Operação	4.144.338,80		
(-) Amortização Acumulada Intangível	(3.537.743,45)		
Intangível em Andamento	7.606.535,68		


BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
Balanço Patrimonial em 31 de outubro de 2023
**Relação individualizada das parcelas do acervo líquido que serão cindidas
Em reais**
ANEXO B

ATIVO	3.311.291,56	PASSIVO	3.311.291,56
ATIVO CIRCULANTE	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
DISPONÍVEL	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00
Caixa	0,00	Fornecedores	0,00
Depósitos Bancários a Vista	0,00	Obrigações Fiscais	0,00
Aplicações de Liquidez Imediata	0,00	Obrigações com Pessoal	0,00
CLIENTES	0,00	Parcelamentos de Impostos - Curto Prazo	0,00
Duplicatas a Receber	0,00	Outras Obrigações	0,00
(-) Créditos de Liquidação Duvidosa	0,00	Provisões Sociais	0,00
CRÉDITOS	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Valores a Receber	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00
Créditos de Funcionários	0,00	Provisões para Contingências	0,00
Tributos a Compensar e Recuperar	0,00	Parcelamentos Longo Prazo	0,00
Impostos a Compensar Intermediários	0,00		
Outros Créditos	0,00		
DESPESAS E CUSTOS	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.311.291,56
ANTECIPADOS		CAPITAL SOCIAL	0,00
Despesas e Custos Antecipados	0,00	Gestione Administração e Participações S.A.	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.311.291,56	Benner Sistemas S.A.	0,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00	RESERVAS	3.311.291,56
Créditos e Valores	0,00	Reservas de Lucros	3.311.291,56
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS	3.311.291,56		
Benner Tecnologia Serviços	375.040,00		
Valor da Equivalência Patrimonial	2.936.251,56		
Por Expectativa de Resultados Futuros	0,00		
IMOBILIZADO	0,00		
Bens em Operação	0,00		
(-) Depreciação Acumulada	0,00		
INTANGÍVEL	0,00		
Intangível em Operação	0,00		
(-) Amortização Acumulada Intangível	0,00		
Intangível em Andamento	0,00		


BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA
Balanço Patrimonial em 31 de outubro de 2023
Relação Individualizada das parcelas remanescentes do acervo líquido
Em reais
ANEXO C

ATIVO	30.531.511,03	PASSIVO	30.531.511,03
ATIVO CIRCULANTE	20.697.664,11	PASSIVO CIRCULANTE	13.942.962,44
DISPONÍVEL	2.008.812,20	Empréstimos e Financiamentos	199.345,34
Caixa	3.066,03	Fornecedores	6.593.452,29
Depósitos Bancários a Vista	1.103,34	Obrigações Fiscais	1.028.811,55
Aplicações de Liquidez Imediata	2.004.642,83	Obrigações com Pessoal	1.039.321,90
CLIENTES	13.683.475,16	Parcelamentos de Impostos - Curto Prazo	192.921,80
Duplicatas a Receber	14.347.239,32	Outras Obrigações	1.500.000,00
(-) Créditos de Liquidação Duvidosa	(663.764,16)	Provisões Sociais	3.389.109,56
CRÉDITOS	4.930.753,71	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	628.487,59
Valores a Receber	278.908,20	Empréstimos e Financiamentos	24.130,56
Créditos de Funcionários	74.606,78	Provisões para Contingências	170.282,98
Tributos a Compensar e Recuperar	3.115.073,90	Parcelamentos Longo Prazo	434.074,05
Impostos a Compensar Intermediários	1.370.581,70	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.960.061,00
Outros Créditos	91.583,13	CAPITAL SOCIAL	7.000.000,00
DESPESAS E CUSTOS ANTECIPADOS	74.623,04	Gestione Administração e Participações S.A.	3.360.000,00
Despesas e Custos Antecipados	74.623,04	Benner Sistemas S.A.	3.640.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.833.846,92	RESERVAS	8.960.061,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	528.881,72	Reservas de Lucros	8.960.061,00
Créditos e Valores	528.881,72		
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS	62.765,28		
Benner Tecnologia Serviços	0,00		
Valor da Equivalência Patrimonial	0,00		
Por Expectativa de Resultados Futuros	62.765,28		
IMOBILIZADO	1.029.068,89		
Bens em Operação	5.106.936,32		
(-) Depreciação Acumulada	(4.077.867,43)		
INTANGÍVEL	8.213.131,03		
Intangível em Operação	4.144.338,80		
(-) Amortização Acumulada Intangível	(3.537.743,45)		
Intangível em Andamento	7.606.535,68		



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
41809726972	
64791009134	
75311828900	
77080840910	
89116593987	

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

ATA DE REUNIÃO ENTRE SÓCIOS

TERMO DE POSSE DE ADMINISTRADOR

CNPJ 03.854.323/0001-30

NIRE 41.204.350.526

Aos dezesseis (16) dias do mês de agosto de dois mil e vinte quatro (2024), na sede social da empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, na Alameda Araguaia, nº 1.142, Bloco 2, 5º andar, lado B, Condomínio empresarial Araguaia, Alphaville, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.292.009/0001-08 ("Empresa");

CONVOCAÇÃO: Convocada Reunião de Sócios, nos termos da Cláusula 12ª, Parágrafo 4º, II e III do Contrato Social, dispensadas as formalidades da convocação, em virtude da presença da representatividade da totalidade do capital Social.

PRESença: Compareceu para a reunião sua única sócia: **GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.109.087/0001-44 e registrada na Junta sob o NIRE 3530041191-9, com sede Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.681, Sala 42-A, Cidade Monções, CEP: 04571-011 na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seus diretores, Diretor Presidente Sr. **SEVERINO BENNER**, brasileiro, casado, empresário, natural de Blumenau-SC, nascido em 01/03/1962, portador da Carteira de Identidade nº 914.495, expedido pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72, domiciliado à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, Condomínio Edifício Berrini, Estado de São Paulo, CEP: 04571-011, Diretora Financeira Sra. **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG sob o nº 1522252 SSP, inscrita no CPF/MF sob o nº 647.910.091-34, domiciliada na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011.

MESA: Assumiu a Presidência dos trabalhos, o Sr. Severino Benner, que convidou a mim, Dra. Bruna Rondelli para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a destituição e eleição dos Administradores da Empresa.

DELIBERAÇÕES: Instalada a Reunião e dado início às matérias indicadas na ordem do dia, a sócia que representa 100% (cem por cento) do capital social deliberara e aprovara: **(i)** a destituição do Sr. **SEVERINO BENNER**, brasileiro, contador, natural de Blumenau-SC, nascido em 01/03/1962, portador da Carteira de Identidade nº 914.495, expedido pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 418.097.269-72do cargo de Administrador, permanecendo este empossado até o dia 30 de setembro de 2024; **(ii)** aprovar e participar da posse como administrador(a), a Sra. **LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG sob o nº 1522252 SSP, inscrita no CPF/MF sob o nº 647.910.091-34, domiciliada na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011 e o Sr. **MARCELO MURILO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Florianópolis/SC, nascido em 15/01/1970, portador da cédula de identidade nº 1.663.196-0 expedido pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 753.118.289-00, domiciliado na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011.

Assim sendo, os Administradores aqui nomeados, Sra. **Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira** e Sr. **Marcelo Murilo Silva**, irão desempenhar sempre mediante assinatura conjunta de 02 (dois) administradores e/ou de 01 (um) administrador e 01 (um) procurador, conforme previsto no Contrato Social e demais alterações contratuais em vigor da Sociedade, as seguintes funções:

- a) Representar a Sociedade perante repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais em qualquer Instância ou Tribunal;
- b) Representar a Sociedade perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive no tocante à admissão, suspensão e/ou demissão de empregados e/ou celebração de acordos trabalhistas, individuais ou coletivos;
- c) Representar a Sociedade perante Instituições Financeiras, inclusive para abertura e fechamento de contas, movimentação bancária em geral, sendo vedado aos Administradores ora empossados exercer em nome da Sociedade, atos e/ou operações estranhas ao objeto social, fianças ou

avais em favor de terceiros, ou constituir quaisquer garantias sobre seu patrimônio ou sobre quaisquer dos bens da sociedade;

- d) Nomear procuradores, sendo certo que as procurações serão sempre feitas por prazo determinado de no máximo 01 (um) ano, através de instrumento público, exceto aquelas procurações para advogados praticarem atos "ad judicia";
- e) Zelar pelo patrimônio da sociedade;
- f) Praticar todos os atos necessários ao bom e cabal desempenho da função, desde que não coloquem em risco e/ou onerem a Sociedade.

I.Ficam cientes os administradores que estão impedidos de usar o nome da sociedade em negócios pessoais, de favor ou estranhos aos seus objetivos sociais.

II.Os administradores respondem civil e criminalmente de forma solidária e ilimitada perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por ações e/ou omissões praticadas por culpa ou dolo que sejam contrários à Lei e/ou ao Contrato Social e demais alterações contratuais em vigor e também ao presente Termo de Posse.

III.Pelos serviços prestados como Administradores, ambos poderão ser remunerados mensalmente com pró-labore que será fixado anualmente, de comum acordo entre os sócios quotistas da Sociedade, mediante aprovação em reunião de sócio para esse fim.

IV.Os administradores declaram formalmente, e sob as penas da lei, de que não se encontram impedidos de exercerem o cargo de administradores da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

O presente termo de posse passa a vigorar na data hoje. O prazo de gestão é de 02 (dois) anos, com início em 23 de agosto de 2024 e término em 23 de agosto de 2026.

Maringá, 16 de agosto de 2024.

Presidente:

Severino Benner

Secretária:

Bruna Rondelli

Sócia:

GESTIONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Severino Benner

Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

ATA DE REUNIÃO ENTRE SÓCIOS

TERMO DE POSSE DE ADMINISTRADOR

CNPJ 03.854.323/0001-30

NIRE 41.204.350.526

Requerimento de Averbação de Nomeação de Administrador

Ilmo. Senhor Presidente, da Junta Comercial do Estado do Paraná

LUCRECIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, administradora, portadora do RG sob o nº 1522252 SSP, inscrita no CPF/MF sob o nº 647.910.091-34, domiciliada na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011, requer a averbação de sua nomeação em 22 de agosto de 2022, como ADMINISTRADORA da empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.854.323/0001-30, e NIRE nº 41.204.350.526, localizada na Avenida Alziró Zarur, nº 81, Vila Vardelina, na cidade de Maringá-PR, CEP 87.080-590, conforme o Termo de Posse de Administrador, iniciando-se o prazo de gestão em 23 de agosto de 2024 e termino em 23 de agosto de 2026.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Maringá, 16 de agosto de 2024.

Lucrécia Cristina Araujo de Oliveira

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

ATA DE REUNIÃO ENTRE SÓCIOS

TERMO DE POSSE DE ADMINISTRADOR

CNPJ 03.854.323/0001-30

NIRE 41.204.350.526

Requerimento de Averbação de Nomeação de Administrador

Ilmo. Senhor Presidente, da Junta Comercial do Estado do Paraná

MARCELO MURILO SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Florianópolis/SC, nascido em 15/01/1970, portador da cédula de identidade nº 1.663.196-0 expedido pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 753.118.289-00, domiciliado na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04571-011, requer a averbação de sua nomeação em 22 de agosto de 2020, como ADMINISTRADOR da empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.854.323/0001-30, e NIRE nº 41.204.350.526, localizada na Avenida Alzirô Zarur, nº 81, Vila Vardelina, na cidade de Maringá-PR, CEP 87.080-590, conforme o Termo de Posse de Administrador, iniciando-se o prazo de gestão em 23 de agosto de 2024 e término em 23 de agosto de 2026.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Maringá, 16 de agosto de 2024.

Marcelo Murilo Silva



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
34252468876	
41809726972	
64791009134	
75311828900	